Revista Jurídica

Serviço de Pesquisa Jurídica (**SEAPE**)

Venire contra factum proprium

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento (**DGCON**)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (**DECCO**)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Presidente
Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Corregedor-Geral da Justiça
Des. Luiz Zveiter

Presidente da Comissão de Jurisprudência
Des. Ronald dos Santos Valladares

Venire contra factum proprium

SEAPE (jurisprudência@tj.rj.gov.br)

I N T R O D U Ç Ã O

A Revista de Jurisprudência (DGCON-SEAPE) através desta publicação traz, para análise jurisprudencial, o tema: *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.*

Venire contra factum proprium agrega duas atitudes, da mesma pessoa, lícitas entre si e diferidas no tempo. Encontra fundamentação nas situações em que uma pessoa, por certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra, de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Entretanto, após um determinado lapso temporal, o comportamento inicial é modificado por outro, contrário, quebrando dessa forma a boa-fé e a confiança depositadas na relação contratual.

Preceituam, sobre a boa-fé objetiva e subjetiva, os artigos do **Novo Código Civil**[1]:

> ***Art. 112***. *Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.*
>
> ***Art. 113***. *Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*
>
> ...
>
> ***Art. 187***. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*
>
> ...

[1] *http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm*

> ***Art. 422***. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*
>
> ...

O princípio da boa-fé objetiva diz respeito ao conjunto de deveres exigidos nos negócios jurídicos, mais explicitamente, nos contratos, tendo por finalidade normatizar a conduta dos contratantes, sob o argumento de honradez, honestidade e probidade.

Os **Enunciados** aprovados na **IV Jornada de Direito Civil**[2] são objetivos no que concernem ao tema:

> ***24*** *– Art. 422 NCC: Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.*
>
> ***25*** *– Art. 422 NCC: O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.*
>
> ***26*** *– Art. 422 NCC: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.*
>
> ***27*** *– Art. 422 NCC: Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.*
>
> ***361*** *– Arts.421, 422 e 475 NCC*[3]*: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.*
>
> ***362*** *– Art. 422 NCC: A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se*

---

[2] *Organização: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.. Brasília: CJF, 2007. 2 v. - Conselho da Justiça Federal.*
http://www.jf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115

[3] ***Art. 475***. *A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)*

> *na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187[4] e 422[5] do Código Civil.*
>
> ***363** – Art. 422 NCC: Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*

A aplicação do princípio do *venire contra factum proprium* traz segurança e credibilidade às relações sociais e jurídicas, onde os contratantes mantêm um comportamento coerente e leal, como um princípio básico de convivência social, evitando assim, causar prejuízos às expectativas despertadas em outrem.

Existem quatro elementos[6] para a caracterização do *venire*:

> *a) um factum proprium, isto é, uma conduta inicial;*
> *b) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta;*
> *c) um comportamento contraditório com este sentido objetivo;*
> *d) um dano ou, no mínimo, um potencial de dano a partir da contradição.*

Exemplificando o princípio do *venire contra factum proprium,* transcrevemos um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relacionado ao tema:

> *"Dano moral. Responsabilidade civil. Negativação no Serasa e constrangimento pela recusa do cartão de crédito, cancelado pela ré.– Caracterização. Boa-fé objetiva. Venire contra factum proprium. Administradora que aceitava pagamento das faturas com atraso.- Cobrança dos encargos da mora.– Ocorrência. Repentinamente invoca cláusula contratual para considerar o contrato rescindido, a conta encerrada e o débito vencido antecipadamente. Simultaneamente providencia a inclusão do nome do titular no Serasa.– Inadmissibilidade. Inversão do comportamento anteriormente adotado e exercício abusivo da posição jurídica. Recurso improvido." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 174.305-4/2-00, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado – A, Relator: Enéas Costa Garcia, J. 16.12.05, V. U., Voto n. 309).*

Com base nas informações apresentadas, selecionamos diversas ementas dos acervos de jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, que versam sobre a matéria.

---

[4] ***Art. 187**. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)*

[5] ***Art. 422**. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)*

[6] *http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6903*

SÍTIOS VISITADOS

- http://jusvi.com/artigos/1840
- http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao2/Arquivos/A%20boa-f%C3%A9%20objetiva%20e%20os%20amendoins%20-%20Flavio%20Tartuce.pdf
- http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-set2004/artigo5.html
- http://www.silviovenosa.com.br/index.cfm?fuseaction=artigos&codNews=26
- http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf
- http://www.nagib.net/enunciados_texto.asp?id=416
- http://www.intelligentiajuridica.com.br/old-set2004/artigo5.html
- http://www.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprium-

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6903

ÍNDICE

- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**
- **Tribunal de Justiça de Pernambuco**
- **Tribunal de Justiça do Paraná**
- **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**
- **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**
- **Superior Tribunal de Justiça**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2007.001.36392 - APELACAO CIVEL
DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 01/07/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização proposta por estudantes de medicina contra a universidade, em razão da modificação da grade curricular, durante o curso. Autores que foram reprovados em matéria que não seria disponibilizada novamente. Promessa da ré de abertura de curso de férias para repor a disciplina. Alegação de que se não cursassem novamente a matéria teriam de migrar para o currículo mais extenso, com atraso de 12 meses na formatura. Sentença de procedência parcial. Condenação da universidade ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.500,00 para cada um dos autores que se reduz para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Competência da Justiça Estadual reconhecida no julgamento de agravo de instrumento interposto pela apelante. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Preclusão (CPC, art. 471). Inexistência de obrigatoriedade da universidade em manter a grade curricular na qual os autores ingressaram. Possibilidade de alteração que decorre da autonomia universitária assegurada pela Constituição Federal (art. 207). Demonstração de que a apelante se comprometeu a ministrar o curso de férias pleiteado pelos apelados. Obrigação da ré de honrar o compromisso assumido. Inteligência do art. 427 do CC/2002. Responsabilidade que decorre, também, da aplicação da teoria da proibição de comportamento contraditório (venire contra factum próprio). Danos morais caracterizados. Recurso parcialmente provido

(índice)

==========

2008.001.01141 - APELACAO CIVEL -
DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/07/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TEMERÁRIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.O direito de ação é constitucionalmente garantido. CF, art. 5º, XXXV.Ocorre que a esse direito se contrapõe o de agir com boa-fé e lealdade. A dedução de ação, com inversão dos fatos, configura abuso de direito além de atentar contra o principio venire contra factum próprio.O ajuizamento de ação de nulidade de registro c/c com investigação de paternidade por quem é sabedor que não é o pai biológico da criança, fruto de união anterior ao relacionamento com a mãe, mostra-se infundada e desprovida de base legal, capaz de gerar lesão psicológica à filha. Reparação moral fixada em R$ 25.000,00 que se mostrou justa e proporcional à extensão da lesão. Reparação moral corretamente negada à primeira autora uma vez que também concorreu com os fatos ao permitir a prática de ato ilícito, ciente que a menor não era filha do primeiro réu.Exclusão das responsabilidades dos segundo e terceiros réus, incensurável, visto que apenas agiram no cumprimento do exercício da advocacia, não se enxergando

qualquer intenção de ofender a honra das autoras. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável, improvimento dos recursos, unânime

(índice)

==========

2008.001.23658 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 10/06/2008 - NONA CAMARA CIVEL

COBRANÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.PRECEDENTE DO EG. STJ. Não se pode olvidar as decisões do STF proclamadas na ADIN nº 4, quanto à inaplicabilidade do artigo 192, § 3º, da CRFB/88 revogado pela emenda Constitucional nº 40, de 30.05.03 e Súmulas 596, 283 e 296, dos E. STF e STJ aduzindo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privados, que integram o sistema financeiro nacional. Na ótica do art. 354, do NCC, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, utRESp 915572/RS. Não pode o devedor utilizar fato próprio inadimplência das prestações contratuais -, em conduta contraditória, para levar vantagem financeira, em prejuízo do credor, violando o princípio VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, vedado pelo direito, tendo em vista a sua opção pelo financiamento, por vontade própria ou circunstâncias da vida, obrigando a administradora captar, em taxa média do mercado, dinheiro suficiente para manter seu fluxo de caixa e a vida negocial, quando poderia evitar tais custos e encargos, se honrasse o pagamento do débito no prazo de graça, sob pena de locupletamento injusto, situação vedada pelo direito. PROVIMENTO DO APELO 1 E DESPROVIMENTO DO APELO 2

(índice)

==========

2008.001.04117 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 14/02/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer. Rito Ordinário. Serviço de fornecimento de água. Consumidora que não efetua o pagamento das contas. Citada, a ré quedou-se inerte. Demora em constituir o patrocínio pela Defensoria Pública que não justifica padecer de nulidade. Invocação da própria torpeza em benefício próprio (nemo potest venire contra factum proprium). Relação de consumo caracterizada. Demanda que se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Inadimplemento das obrigações pela apelante. Débitos comprovados. Acerto da decisão. Precedentes desde Sodalício. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e decisão pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a douta sentença recorrida na sua integralidade

(índice)

==========

2007.001.48615 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. FABRICIO BANDEIRA FILHO - Julgamento: 05/12/2007 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança por serviços prestados. Réu que, na sua contestação, reconhece como devido parte do valor cobrado. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, sendo o réu condenado no pagamento da importância reconhecida como devida. Apelo do réu, alegando a sua ilegitimidade passiva. Princípio da proibição de venire contra factum proprio. Contratos de prestação de serviços expressamente autorizados e ratificados pelo réu que, inclusive, instaurou procedimento administrativo para apurar o valor do débito por ele reconhecido. Apelo desprovido

(índice)

==========

2007.004.01065 - MANDADO DE SEGURANCA - 4ª Ementa
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 19/10/2007 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Embargos de Declaração. Prequestionamento. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da utilização desta via recursal para prequestionamento, independentemente de omissão ou contradição da decisão guerreada. Mandado de Segurança. Embratel. ICMS. Energia Elétrica. Auto de Infração.I) Amplamente demonstrada no V. Acórdão embargado a não ocorrência da decadência suscitada pela Autoridade Coatora e Ministério Público. Documentos trazidos aos autos evidenciando que o prazo decadencial se inicia a partir da data que o interessado toma ciência do ato impugnado e não de sua publicação. Inteligência do artigo 18 da Lei n.° 1533/51. Impetração que se ultimou antes de findo o prazo de 120 dias estabelecido no aludido dispositivo legal. Preliminar de decadência que não merece prestígio.II) Auto de Infração por se creditar indevidamente de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica.III) Resolução n.° 222/05 da Secretaria de Estado de Receita que autorizava tal procedimento. Recurso. Quarta Turma da Junta de Revisão Fiscal, entretanto, não acolhendo a defesa administrativa apresentada pela Impetrante.IV) Instância Especial, por intermédio do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, que reconheceu parcialmente o direito da autuada, exigindo-lhe o pagamento de certa quantia, que foi devidamente quitada.V) Com base na Resolução n.° 271/06, Secretário de Estado de Fazenda, tornou sem efeito sua decisão anterior, enfatizando que deve prevalecer o estabelecido pela Junta Revisora, além de determinar o prosseguimento do procedimento fiscal.VI) Resolução revogando a anterior e determinando que os créditos de ICMS aproveitados sejam estornados. Ato impugnado que carece de amparo jurídico.VII) Qualquer modificação na interpretação do Fisco alusiva ao regime de tributação não poderá retroagir aos fatos geradores anteriores. Exegese do artigo 146 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Colendo S. T. J. e deste E. Sodalício.VIII) Impossibilidade de a mesma Autoridade Administrativa proferir

decisões contraditórias que acarretem malogro à segurança jurídica e venham a influir negativamente no patrimônio do administrado. Nemo potest venire contra factum proprium. Doutrina dos Atos Próprios. Iterativos precedentes do Colendo S. T. J. (Resp. n° 141.870/SP, Resp. n° 47.015/SP, inter plures.IX) Nulidade da Resolução que não apresenta fundamentação. Violação do Devido Processo Legal. Princípios Constitucionais da ampla defesa e contraditório enodoados pela Resolução.X) Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Aclaratórios que se apresentam manifestamente improcedentes. Aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Sodalício. Negado Seguimento

(índice)

==========

2007.001.21731 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 27/06/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

REVISIONAL. Contrato de Locação. Particularidades. Aditamento. Substituição do Locatário. Assunção das Obrigações. Alegada Onerosidade Excessiva. Inocorrência. Prevalência da Autonomia das Vontades. Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium. Preservação da Boa Fé Contratual e da Segurança Jurídica. Nulidade: Alegada Frustração Jurisdicional. Rejeição.A inexistente nulidade não poderia ser argüida pela recorrente, pois ela própria a teria dado causa (CPC, 243, in fine), quando optou pelo ajuizamento de duas demandas distintas e, assim, ensejando a prolação de duas sentenças distintas, como consectário lógico e inafastável do livre exercício da função judicante (CR, 2º; 5º, XXXV), em atenção ao postulado constitucional do acesso à ordem jurídica justa (CR, 5º, XXXV, LIV, LV, LXXVIII). Em que pese o truísmo, é próprio da jurisdição dizer o Direito, acolhendo ou rejeitando - total ou parcialmente - a pretensão submetida ao crivo do Judiciário. Inexiste, por assim dizer, jurisdição de curso forçado, em que a solução seja inexoravelmente favorável ao demandante. Tal fato subtrairia do magistrado a sua função essencial e precípua de dizer do Direito, em flagrante violação ao preceito contido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Não obstante, tal entendimento é cientificamente insustentável, porque contrário à consagrada autonomia existente entre o direito de ação (direito processual) e o direito material.Em respeito aos princípios da boa fé contratual e da segurança jurídica, é vedado à recorrente adotar comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Nos termos do aditamento ao contrato, a apelante concordou, livre e voluntariamente, com todas as cláusulas anteriormente pactuadas, assumindo os deveres daí resultantes, consoante se verifica da introdução e do item 10 do referido instrumento. O aditamento ocorreu em janeiro de 1997; o contrato, em setembro de 1991. Portanto, quando a apelante sucedeu a antiga locatária, o contrato já vigorava por mais de 05 (cinco) anos, inclusive, com o provável implemento da cláusula

contratual ora impugnada. Em outras palavras, a apelante, desde o seu ingresso na relação contratual, sempre arcou com a (eficácia da) cláusula contratual ora discutida, não havendo que se falar em modificação profunda nas condições de execução do contrato, menos ainda, em imprevisibilidade. É dizer, não houve qualquer alteração do quadro fático do contrato, pois a recorrente sempre suportou os efeitos da referida cláusula contratual, na medida em que, à época do aditamento, a cláusula de reajuste já teria sido implementada. Logo, não há ser falar em modificação, nem em imprevisibilidade.Desprovimento do recurso

(índice)

==========

2007.001.06665 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa
DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 25/04/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Processual Civil. Art. 557 da Lei Processual. Recurso manifestamente improcedente, ou seja, que evidentemente não terá sucesso.O princípio do venire contra factum proprium fundamentado na teoria dos atos próprios, visa impedir que um contratante exerça um direito em contradição com uma sua conduta anterior.O artigo 175 do Código Civil impede que o devedor impugne o negócio anulável que confirmou expressamente ou ao qual deu voluntária execução mesmo consciente do vício que o maculava.Desprovimento do recurso

(índice)

==========
=

2007.001.01912 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 06/03/2007 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação conhecimento, pelo rito sumário, com pleito de restituição de quantias pagas indevidamente à COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO, bem com a sua condenação para abster-se de proceder cobrança de serviço não autorizado pela demandante, além de indenização a título de danos morais. Ré apresenta contestação sustentando que houve autorização quanto à instalação, bem como a licitude do valor da tarifa mínima cobrada com o fito de manter a prestação de um serviço de interesse social. Sentença a quo, julgando procedente em menor parte o pedido, declarando indevidas as cobranças efetuadas a partir da citação. Apelo da autora aduzindo que o decisum contrariou dispositivos concernentes ao Código de Defesa do Consumidor, reiterando seu pleito indenizatório. Em primeiro lugar, não há que se cogitar em ausência de autorização da apelante, uma vez que a instalação em questão foi realizada no interior de sua residência. Não há de se cogitar em indenização a título de danos morais ou materiais ante a proibição ao venire contra factum proprium. Manutenção da sentença por seus próprios e seguros fundamentos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

(índice)

==========

2006.001.47408 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa
DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 04/10/2006 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE NÃO PREVÊ SITUAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL A COOPERATIVADO QUE PRESTOU SERVIÇO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NAS PROVAS OBJETIVAS ANTE A NÃO ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL FORNECIDA PELA COOPERATIVA AO QUAL ERA ASSOCIADO, AO ARGUMENTO DE QUE A COOPERATIVA NÃO É ÓRGÃO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, OU SEJA, NINGUÉM PODE SE OPOR A FATO A QUE ELE PRÓPRIO DE CAUSA SOB PENA DE FERIR A ESTABILIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO APELO

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

2005.0017.6574-6/0 - MANDADO DE SEGURANÇA
Data Protocolo: 10/08/2005
Data Distribuição: 12/08/2005
Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Relator: Des. FRANCISCO HAROLDO R. DE ALBUQUERQUE
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES FISCIAIS A CONTRIBUINTE QUE CONFESSA O NÃO-CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NÃO-SUBMISSÃO À NORMAS APLICÁVEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SEGURANÇA DENEGADA.

(índice)

==========

2000.0123.2520-2/1 - APELAÇÃO CÍVEL
Data Protocolo: 31/07/2007
Data Distribuição: 08/08/2007
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL
Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRINCÍPIO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O pedido de justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples declaração da parte de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Precedentes do STJ. 2. Em respeito ao princípio venire contra factum proprium, não pode o julgador adotar comportamento contraditório, vez que já considerara a parte requerida como beneficiária da justiça gratuita e, ao sentenciar, declarando ausente documento hábil a comprovar a condição de pobreza, sem que tenha ocorrido fato novo ou alegação da parte contrária. 3. Havendo sucumbência parcial, impõe-se a condenação recíproca das partes em custas e honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 21, caput, do CPC, com a ressalva do art.12, da Lei nº 1.060/50, ao beneficiário da assistência judiciária. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Inteiro Teor

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios

Classe do Processo : **20070810075919ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 313083
Data de Julgamento : 10/06/2008
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO
Publicação no DJU: 25/07/2008 Pág. : 92 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTRIÇÃO NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. PARTE QUE SE DECLARA, NO PROCESSO, SER INCAPAZ E PEDE A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO, CONSOANTE ART. 82, I, DO CPC. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 8º DA LEI 9099/95. LIMITES LEGAIS. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST - VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. O INCAPAZ NÃO PODE DEMANDAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, SEJA RELATIVA OU ABSOLUTA A SUA INCAPACIDADE (ART. 8º LEI 9.099/95). 2. SE A PARTE, EXPRESSAMENTE, ALEGA SER INCAPAZ E PEDE A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 82, I, DO CPC, A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 51, IV, DA LEI 9099/95 C/C ART. 8º §1º DA MESMA LEI, OCORREU CONSIDERANDO A BOA-FÉ PROCESSUAL EXIGIDA ÀS PARTES NA SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), O RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA, ISENTANDO-O, PORÉM, NOS LIMITES DO ART. 12 DA LEI 1060/50.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. UNÂNIME
Decisão
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo : **20060110662403ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 309282
Data de Julgamento : 20/05/2008
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO

Publicação no DJU: 23/06/2008 Pág. : 164 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa
CIVIL. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. FINANCIAMENTO COM DATA PARA PAGAMENTO DIVERSA DA PACTUADA. PAGAMENTO DAS CINCO PRIMEIRAS PARCELAS REGULARMENTE. POSTERIOR INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LANÇAMENTO DO NOME DEVEDOR NO CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DO AUTOR-ADVOGADO QUANTO AO EXERCÍCIO DE MEDIDA CONCRETA PREVISTA PARA ALTERAÇÃO DA DATA BUSCADA. DESÍDIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DESCONTROLE FINANCEIRO SUSCITADO. MENSALIDADES NÃO PAGAS. INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO DO USO REGULAR DA MOTOCICLETA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM EM OUTRA VARA CÍVEL PROMOVIDA PELA ORA RECORRIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCEPCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NO POTEST." VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS. ART. 422, DO CCB/02. NINGUÉM PODE ALEGAR A PRÓPRIA TORPEZA PARA SE EXIMIR DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE ELEIÇÃO LIVRE. VIOLAÇÃO DO DIREITO PORQUANTO O PRÓPRIO AUTOR ATUOU COM DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA, INADIMITINDO-SE QUE AINDA CONSIGA BENEFICIAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME DE EXCEPCIONAL AGRESSÃO À HONRA, À DIGNIDADE OU À INTIMIDADE DE CLIENTE. NÃO HAVENDO A CONSTATAÇÃO DE FATO INJUSTO GERADOR DE DANO MORAL IN CASU, QUE IMPUSESSE O RECORRENTE À CONDIÇÃO HUMILHANTE OU AGRESSORA; NEM CONSTATADAS TAMBÉM CONDUTAS ABUSIVAS CAPAZES DE INDICAR ATO ILÍCITO, CONCESSA VÊNIA O INCONFORMISMO OBSERVADO, O ATO GUERREADO RESTOU EXECUTADO NOS LIMITES DA LEGALIDADE, SEM EXCESSOS, HUMILHAÇÃO, NÃO EXPONDO O RECORRENTE À SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU CONSTRANGEDORA, NÃO DEMONSTRADO QUALQUER ILÍCITO APTO A GERAR A INDENIZAÇÃO BUSCADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E BEM TRAÇADOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. AS MODERNAS TENDÊNCIAS PROTETIVAS, REGULAMENTADAS PELO ESTADO NO CDC - LEI 8078/90, DEVEM SER APRECIADAS COM MODERAÇÃO SOB PENA DE DESVIAREM DA SUA FINALIDADE INSTRUMENTALIZADORA E GARANTIDORA DE DIREITOS, DESCAMBANDO-SE PARA UM ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CASUÍSTICAS, DESTOANTE DO

SISTEMA, PRIVILEGIANDO ABUSOS. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO QUE É E AGORA NORMA INSCULPIDA NO CCB/02, "A NINGUÉM É DADO ENRIQUECER-SE SEM CAUSA" NEM "BENEFICIAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA". 2. ATO NEGLIGENTE E DESIDIOSO DO CLIENTE. DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 14 § 3º, INCISO II, DO CDC. 3. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS NÃO SERÁ RESPONSABILIZADO QUANDO PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. IN CASU, PELA APRECIAÇÃO DOS FATOS E DOCUMENTOS TRAZIDOS À BAILA, INEXISTE O DEVER DE INDENIZAR UMA VEZ QUE A EVENTUAL CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIROS É CAPAZ DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE (ART. 14 § 3º, INCISO II, DO CDC - LEI 8078/90). DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. 4. A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECLAMA A PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - ARTIGO 186, DO CÓDIGO CIVIL. A LICITUDE DO ATO AFASTA O DEVER RESSARCITÓRIO, PORQUANTO, QUEM AGE DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO PODE SER APENADO. 5. NESSE CONTEXTO, REVELA-SE INCABÍVEL O RESSARCIMENTO DE SUPOSTOS DANOS MORAIS, QUANDO O LANÇAMENTO DO NOME DO CONSUMIDOR NO ROL DOS DEVEDORES SE DEU EM FACE DE PENDÊNCIA CREDITÍCIA, POIS, NA HIPÓTESE, A SOLICITAÇÃO EN CONTRA RESPALDO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 6. AUSENTE CONDUTA ILÍCITA, AFASTADO ESTÁ O DEVER INDENIZATÓRIO, MORMENTE POR SER LEGÍTIMA A INCLUSÃO DO NOME DE MAUS PAGADORES NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO E PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM PROL DA SAÚDE COMERCIAL E DOS DEMAIS CONSUMIDORES. 7. INOBSTANTE INCIDIREM NO PRESENTE CASO, EM TESE, AS NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ENTRE ELAS A DE FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º INCISO VIII, DO CDC), SE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, TAIS REGRAS NÃO TÊM O CONDÃO DE ATRIBUIR VERACIDADE A TODA E QUALQUER ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR, MORMENTE QUANDO ESTAS VÊM DISSOCIADAS DE QUALQUER PROVA, IMPOSSIBILITANDO AO MAGISTRADO SABER QUAL É, REALMENTE, A VERSÃO VERDADEIRA. 8. O CDC - CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - NÃO SERVE A PRIVILEGIAR NEM PROTEGER ABUSOS OU CONDUTA DESIDIOSA.
DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI N. 9.099/95), O RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DADO À CAUSA, CUJO PAGAMENTO SE SOBRESTARÁ NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 12, DA LEI N. 1060/50.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS,

LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. UNÂNIME.
Decisão
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo : **20070111212078ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 309265
Data de Julgamento : 20/05/2008
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : DIVA LUCY IBIAPINA
Publicação no DJU: 23/06/2008 Pág. : 165 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
CIVIL. CONSUMIDOR. PACOTE DE VIAGEM. EMPRESA DE TURISMO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESISTÊNCIA A POUCOS DIAS DO EMBARQUE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DE VALORES. DESPESAS EFETUADAS COM TERCEIROS NÃO COMPROVADAS. RISCOS DA ATIVIDADE NEGOCIAL. DESCONTO DE 12% (DOZE POR CENTO) DEPOIS MAJORADO PARA 54% (CINQÜENTA E QUATRO POR CENTO). ABUSIVIDADE E NULIDADE DA CLÁUSULA. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A APELANTE, AO ASSUMIR OS RISCOS DA SUA ATIVIDADE, INCLUSIVE COM CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO EVENTUAL DESISTÊNCIA, HÁ DE COLOCAR NOS SEUS CUSTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA PROBIDADE, A POSSIBILIDADE DE QUE, EM HAVENDO DESISTÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR CONTRATANTE, A MESMA DEVE ASSUMIR ESSES RISCOS. 2 - EM SE TRATANDO DE CONTRATO POR ADESÃO, A CLÁUSULA EM COMENTO É NULA PORQUE ESTIPULA RENÚNCIA ANTECIPADA DO ADERENTE A DIREITO RESULTANTE DA NATUREZA DO NEGÓCIO, OU SEJA, EM UM DETERMINADO MOMENTO EM QUE APRESENTA UMA SITUAÇÃO JURÍDICA DE ABATIMENTO DE 12% (DOZE POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO, TAL PERCENTUAL PASSA PARA 54% (CINQÜENTA E QUATRO POR CENTO), SOB A ALEGAÇÃO, NÃO COMPROVADA, DE QUE TEVE DESPESAS COM TERCEIROS EM FACE DA DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. 3 - ADEMAIS, VÊ-SE QUE A RECORRENTE, EM VERDADE, NÃO ACEITA, EM HIPÓTESE ALGUMA, UMA PRÓPRIA CONTRADIÇÃO CONTRATUAL QUE ELA MESMA CRIOU (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NO POTEST). 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Decisão
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE, VENCIDA A RELATORA QUANTO AO FUNDAMENTO, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

(índice)

==========

Classe do Processo : **20050111183026APC** DF
Registro do Acórdão Número : 306116
Data de Julgamento : 12/03/2008
Órgão Julgador : 6ª Turma Cível

Relator : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Publicação no DJU: 21/05/2008 Pág. : 93 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. RECURSO SEM FINALIDADE INTEGRATIVA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE MULTA POR INEXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM O CONTRATO. VALIDADE.
I. NO PROCEDIMENTO MONITÓRIO, A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS PELO RÉU TEM COMO CONSECTÁRIO AUTOMÁTICO A CONSTITUIÇÃO, DE PLENO DIREITO, DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
II. A AÇÃO MONITÓRIA É DE NATUREZA ESPECIAL E NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO CONDENATÓRIA. O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO NELA DEDUZIDA, ANTE A AUSÊNCIA OU REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, NÃO IMPORTA NA CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DE DETERMINADA QUANTIA, MAS NA EMOLDURAÇÃO INSTANTÂNEA DO TÍTULO JUDICIAL QUE DÁ ACESSO DIRETO À ETAPA DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
III. A APELAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCORPORANDO A SENTENÇA OS VÍCIOS DA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, A PARTE SÓ PODE COLMATÁ-LOS PELA TRILHA RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO SE PRESTANDO A ESSA FINALIDADE INTEGRATIVA A APELAÇÃO.
IV. NA AÇÃO MONITÓRIA EM PRINCÍPIO NÃO SE COGITA DE SENTENÇA EXTRA PETITA, A NÃO SER QUANDO O JULGAMENTO SE DIVORCIA DA PROVA DOCUMENTAL QUE LHE DÁ SUSTENTAÇÃO, POIS TANTO O PEDIDO COMO A CAUSA DE PEDIR ASSENTAM-SE DIRETA E UNICAMENTE NA PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.
V. CONSISTE A CLÁUSULA PENAL EM PACTO ACESSÓRIO MEDIANTE O QUAL OS CONTRATANTES FIXAM O VALOR DAS PERDAS E DANOS PARA O CASO DE INEXECUÇÃO CULPOSA DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS.
VI. A CLÁUSULA PENAL SÓ PODE SER NASCER DA CONVENÇÃO DOS PRÓPRIOS CONTRAENTES, ISTO É, TEM COMO PROGÊNIE ÚNICA E INSUBSTITUÍVEL O ACORDO DE VONTADES, SEGUNDO DESPONTA DA INTELIGÊNCIA DO ART. 409 DO CÓDIGO CIVIL.
VII. NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM DINHEIRO, AS PERDAS E DANOS CONSISTEM EM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PODENDO AINDA ENGLOBAR A INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL CONVENCIONADA, VALE DIZER AJUSTADA CONTRATUALMENTE PELAS PARTES.
VIII. AFRONTA O PADRÃO ÉTICO

QUE EMERGE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, ENCARTADO NO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL, A PRETENSÃO DO CONTRATANTE QUE, DEPOIS DE AQUIESCER COM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DE ASSISTIR COM ELOQÜENTE PASSIVIDADE OS PAGAMENTOS PERIÓDICOS QUE PERDURARAM POR MAIS DE UM ANO, ALMEJA A RENOVAÇÃO DE PAGAMENTOS VALIDAMENTE EFETIVADOS.
IX. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, QUE PERPASSA TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO E ENCONTRA CONFORTO NORMATIVO NO VETO AO ABUSO DE DIREITO E AOS COMPORTAMENTOS NEGOCIAIS DIVORCIADOS DA BOA-FÉ.
X. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão
REJEITAR AS PRELIMINARES. DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME.

(índice)

==========

Classe do Processo : **20070020023800AGI** DF
Registro do Acórdão Número : 289718
Data de Julgamento : 13/06/2007
Órgão Julgador : 1ª Turma Cível
Relator : NÍVIO GERALDO GONÇALVES
Publicação no DJU: 06/12/2007 Pág. : 82 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA CAUTELAR. DISPENSA DA CERTEZA DO DIREITO E CONTENTAMENTO COM SUA MERA PLAUSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
I - O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM DECORRE DIRETAMENTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CONSISTE NA PROIBIÇÃO DE SE ATUAR EM CONTRARIEDADE COM UM COMPORTAMENTO INICIALMENTE ADOTADO, PRECONIZANDO, POIS, QUE NINGUÉM PODE OPOR-SE A FATO A QUE ELE PRÓPRIO DEU CAUSA.
II - A PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM INCIDE, TAMBÉM E CONSOANTE PACIFICAMENTE ADMITIDO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, NAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE PARTICULARES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
III - AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A TUTELA CAUTELAR.
Decisão
CONHECER E DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

(índice)

==========

Classe do Processo : **20040110713695ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 279196
Data de Julgamento : 14/08/2007
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO
Publicação no DJU: 29/08/2007 Pág. : 118 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE APARELHO CELULAR COMUNICADO À OPERADORA EM 02/08/2004, OCORRIDO EM

22/09/2003, PORTANTO, TARDIAMENTE.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 14, §3º, II, DO CDC - LEI 8078/90. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE FATURAS POSTERIORES À COMUNICAÇÃO DO FURTO. DISCORDÂNCIA DE VALORES. RECONHECIMENTO DOS NÚMEROS E LIGAÇÕES EFETUADAS. PERÍODO ENQUANTO RESTAVA AINDA ATIVADA A LINHA TELEFÔNICA. LIGAÇÕES REALIZADAS ANTES DE COMUNICADO FURTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO INTERROMPIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E RESCISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO NO AJUSTE. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS ATÉ O MOMENTO DA COMUNICAÇÃO DO EVENTO. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST" - VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA QUANDO BASTAVA A COMUNICAÇÃO DO FATO PARA HAVER A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES PACTUADAS. DÉBITO EM ABERTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE SE EVITA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. CONSIDERAM-SE REGULARES AS FATURAS EMITIDAS PELA OPERADORA DE TELEFONIA CONTEMPLANDO SERVIÇOS PRESTADOS ANTES DA COMUNICAÇÃO DO FURTO DO APARELHO CELULAR DO RECORRENTE, CONSIDERADA A NEGLIGÊNCIA DO CONTRATANTE EM COMUNICAR, DE IMEDIATO, O OCORRIDO (ART. 14, II, §3º, DO CDC - LEI 8078/90). SEM TAL COMUNICAÇÃO, OS SERVIÇOS ERAM PRESTADOS REGULARMENTE. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS NÃO SERÁ RESPONSABILIZADO QUANDO RESTAR CONFIGURADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 2. COBRANÇAS REGULARES RETRATAM O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, INEXISTINDO "IN CASU" QUALQUER INDICATIVO DE ABUSIVIDADE NO ATO GUERREADO, RECHAÇADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 3. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO NÃO RESTOU VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE E O CASO "SUB EXAMINE" NÃO SE TRATA DE RECONHECIMENTO DAS LIGAÇÕES OCORRIDAS ANTES DA COMUNICAÇÃO DO FURTO À EMPRESA, MAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL JUSTAMENTE PELA NEGLIGÊNCIA, IMPOSSIBILITANDO A CONTRATADA DE PREVER QUE OS SERVIÇOS ESTAVAM SENDO PRESTADOS PARA TERCEIROS EM RAZÃO DE FURTO DE CELULAR. 4. AS MODERNAS TENDÊNCIAS PROTETIVAS, REGULAMENTADAS PELO ESTADO NO CDC - LEI 8078/90, DEVEM SER APRECIADAS COM MODERAÇÃO SOB PENA DE DESVIAREM DA SUA FINALIDADE INSTRUMENTALIZADORA E GARANTIDORA DE DIREITOS, DESCAMBANDO-SE PARA UM ESTÍMULO ÀS ATITUDES CASUÍSTICAS, DESTOANTES DO SISTEMA, PRIVILEGIANDO ABUSOS. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO QUE É, E AGORA NORMA INSCULPIDA NO CCB/02, ART. 884, A NINGUÉM É DADO ENRIQUECER-SE SEM CAUSA.
DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), O RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO, ISENTANDO-O, PORÉM, À LUZ DO CONTIDO NO ART. 12 DA LEI 1060/50. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. UNÂNIME. Decisão
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo : **20060810057772ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 279194
Data de Julgamento : 14/08/2007
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO
Publicação no DJU: 29/08/2007 Pág. : 119 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa
RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. SUSCITADA OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO PLENA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAR CUMPRIDO. A CONCESSÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEPENDE DA VERIFICAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREJUDICADA. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST". VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PREJUÍZOS SUPORTADOS. DESÍDIA. IMPRUDÊNCIA, MUITO MAIS QUANDO A PARTE NÃO DEMONSTRA TRATAR-SE DE HIPOSSUFICIENTE NEM MESMO PLEITEIA OS BENEFÍCIOS LEGAIS OPORTUNAMENTE (ART. 6º VIII DO CDC). NÃO APONTADA SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. INEXISTÊNCIA DE FATO A DAR ENSEJO AO DANO MORAL. AUSENTE CARGA NECESSÁRIA A CAUSAR CONSTRANGIMENTO E VEXAME CAPAZES A ATINGIR O ÂMAGO E FERIR OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. TRANSTORNOS DECORRENTES DA OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE CUMPRIR COM O PACTUADO. DESCONTO DO DÉBITO EM FOLHA. ATIVIDADE EXERCIDA NOS LIMITES LEGAIS, SEM ABUSO OU EXCESSOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. INOBSTANTE INCIDIREM NO PRESENTE CASO, EM TESE, AS NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ENTRE ELAS A DE FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º INCISO VIII, DO CDC), SE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, TAIS REGRAS NÃO TÊM O CONDÃO DE ATRIBUIR VERACIDADE A TODA E QUALQUER

ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR, MORMENTE QUANDO ESTAS VÊM DISSOCIADAS DE QUALQUER PROVA, IMPOSSIBILITANDO AO MAGISTRADO SABER QUAL É, REALMENTE, A VERSÃO VERDADEIRA. 2. A REVELIA GERA PRESUNÇÃO RELATIVA, NÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DO ALEGADO, NÃO OBRIGANDO O JULGADOR DE DECIDIR PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANDO, OBSERVADO O CONTIDO NO ART. 20, PARTE FINAL, DA LEI 9099/95, "DO CONTRÁRIO RESULTAR A CONVICÇÃO DO JUIZ." 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É DIREITO PREVISTO NO CDC - LEI 8078/90, CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES, O QUE "IN CASU" NÃO RESTOU DEMONSTRADO OPORTUNAMENTE. 4. NÃO SOCORRE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADO PELO RECORRENTE, COM BASE NO ART. 9º DA LEI 9099/95, CONSIDERANDO QUE HOUVE REVELIA DA PARTE CONTRÁRIA, E CONSEQÜENTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; ADEMAIS, COMO AUTOR DO FEITO NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO NA VIA MAIS CÉLERE BUSCADA. DA MESMA SORTE, NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE APRESENTAR MANEIRA CORRETA E TÉCNICA A VIOLAÇÃO DO SEU DIREITO PORQUANTO O PRÓPRIO AUTOR ORA RECORRENTE NÃO SE PREOCUPOU COM A MELHOR TÉCNICA NO MOMENTO DE PROPOR A DEMANDA. NÃO CONVÉM, PORTANTO, BENEFICIAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NO POTEST." VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS. NÃO HAVENDO EFETIVA PROVA DO ALEGADO, DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, DESINCUMBINDO QUANTO AO SEU ÔNUS PROCESSUAL, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. 5. SE O PRÓPRIO CONTRATO, EM LETRAS DE PERFEITA VISUALIZAÇÃO, NO SEU ITEM 7 DISPÕE QUE "O DEVEDOR E SEU INTERVENIENTE GARANTIDOR SOLIDÁRIO AUTORIZAM O BANCO, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL, A DEBITAR EM SUAS CONTAS DE DEPÓSITOS À VISTA, ATÉ QUANDO OS FUNDOS COMPORTAREM, NAS DATAS DE SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS TODAS AS QUANTIAS DEVIDAS AO BANCO, INCLUSIVE AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS E RESPECTIVOS ENCARGOS MORATÓRIOS, DECORRENTES DO CONTRATO ..." NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO VEZ QUE HOUVE PLENA ANUÊNCIA DO RECORRENTE ÀQUELA ESTIPULAÇÃO. 6. OS ABORRECIMENTOS, PERCALÇOS, FRUSTRAÇÕES E VICISSITUDES QUE FAZEM PARTE E ESTÃO IMPREGNADOS NAS CONTINGÊNCIAS PRÓPRIAS DA VIDA EM SOCIEDADE NÃO GERAM O DEVER DE INDENIZAR, AINDA QUE TENHAM IMPREGNADO NO ATINGIDO (SUPOSTO PREJUDICADO) PELO OCORRIDO, CERTA DOSE DE AMARGURA, POIS A REPARAÇÃO DO DANO MORAL NÃO TEM COMO OBJETIVO AMPARAR SENSIBILIDADES AFLORADAS OU

SUSCEPTIBILIDADES EXAGERADAS, DENOTANDO QUE NEM TODA CONDUTA, MESMO QUANDO CONTAMINADA POR UM EQUÍVOCO CULPOSO, É PASSÍVEL DE GERAR OU AUTORIZAR O DEFERIMENTO DE QUALQUER COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE MERO TRANSTORNO OU ABORRECIMENTO EXPERIMENTADO. 7. ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO NÃO TER HAVIDO NEGATIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO, NEM MESMO NEGATIVA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NÃO SINTONIZADAS COM AS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. NÃO DEMONSTRADO VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDIGNAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME DE EXCEPCIONAL AGRESSÃO À HONRA, À DIGNIDADE OU À INTIMIDADE DE CLIENTE. 8. NÃO HAVENDO A CONSTATAÇÃO DE FATO GERADOR DE DANO MORAL IN CASU, QUE IMPUSESSE O RECORRENTE À CONDIÇÃO HUMILHANTE OU AGRESSORA; NEM CONSTATADAS TAMBÉM CONDUTAS ABUSIVAS CAPAZES DE INDICAR ATO ILÍCITO, CONCESSA VÊNIA O INCONFORMISMO OBSERVADO, O ATO GUERREADO RESTOU EXECUTADO NOS LIMITES DA LEGALIDADE, SEM EXCESSOS, HUMILHAÇÃO, NÃO EXPONDO O RECORRENTE À SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU CONSTRANGEDORA, NÃO DEMONSTRADO QUALQUER ILÍCITO APTO A GERAR A INDENIZAÇÃO BUSCADA. 9. AS MODERNAS TENDÊNCIAS PROTETIVAS, REGULAMENTADAS PELO ESTADO NO CDC - LEI 8078/90, DEVEM SER APRECIADAS COM MODERAÇÃO SOB PENA DE DESVIAREM DA SUA FINALIDADE INSTRUMENTALIZADORA E GARANTIDORA DE DIREITOS, DESCAMBANDO-SE PARA UM ESTÍMULO ÀS ATITUDES CASUÍSTICAS, DESTOANTES DO SISTEMA, PRIVILEGIANDO ABUSOS. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO QUE É, E AGORA NORMA INSCULPIDA NO CCB/02, ART. 884, A NINGUÉM É DADO ENRIQUECER-SE SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), O RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ISENTANDO-O, PORÉM, NOS LIMITES DO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. UNÂNIME.
Decisão
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo : **20060410114488ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 273626
Data de Julgamento : 15/05/2007

Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO
Publicação no DJU: 12/06/2007 Pág. : 134 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE FORMA ABUSIVA, CONSTRANGIMENTO, AMEAÇA E ABUSO DE DIREITO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. A HIPOSSUFICIÊNCIA, PREVISTA NO CDC, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O RESULTADO DANOSO. APESAR DE SER OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, VIA DE REGRA, INDEPENDENTE DA VERIFICAÇÃO DO DOLO OU DA CULPA, NÃO SIGNIFICA QUE A LEI CONSUMERISTA TENHA DISPENSADO A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREJUDICADA. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST" - VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. FALTA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É DIREITO PREVISTO NO CDC SE DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR OU VEROSSÍMEIS AS SUAS ALEGAÇÕES; PORÉM, INEXISTINDO NEXO DE CAUSALIDADE MÍNIMO DEMONSTRADO NOS AUTOS, DA EFETIVA COBRANÇA DE FORMA ABUSIVA, CONSTRANGEDORA, SOB A FORMA DE AMEAÇA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABUSO DE DIREITO E, PORTANTO, DANO MORAL CONFIGURADO; ÔNUS DA PROVA INVERTIDO PREJUDICADO PELO PRÓPRIO PRETENSO BENEFICIADO. 2. HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA FINS DE POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, TEM SENTIDO DE DESCONHECIMENTO TÉCNICO E INFORMATIVO DO PRODUTO E DO SERVIÇO, DE SUAS PROPRIEDADES, DE SEU FUNCIONAMENTO VITAL E/OU INTRÍNSECO, A FIM DE SE AVERIGUAR OS ASPECTOS NOS CASOS DE ACIDENTE DE CONSUMO; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É EM SI MESMO UM DIREITO ABSOLUTO. 3. INOBSTANTE INCIDIREM NO PRESENTE CASO, EM TESE, AS NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ENTRE ELAS A DE FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INC. VIII DO CDC), TAIS REGRAS NÃO TÊM O CONDÃO DE ATRIBUIR VERACIDADE A TODA E QUALQUER ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR, MORMENTE QUANDO ESTAS VÊM DISSOCIADAS DE QUALQUER PROVA E SÃO IMPUGNADAS DE FORMA VEEMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA, IMPOSSIBILITANDO

AO MAGISTRADO SABER QUAL É REALMENTE A VERSÃO VERDADEIRA. 4. O FATO DE ATENDER DIVERSOS TELEFONEMAS EM CELULAR NÃO COMPROVA QUE TODOS SE REFEREM À COBRANÇA CONSIDERADA ABUSIVA; O QUE SE VEDA NO ART. 42, DO CDC, É A COBRANÇA ABUSIVA, VEXATÓRIA, EXCESSIVA E CONSTRANGEDORA, VEZ QUE COBRAR UMA DÍVIDA É UMA ATIVIDADE REGULAR, CORRIQUEIRA E LEGÍTIMA; O CDC É O CÓDIGO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, NÃO DE PSEUDOSDIREITOS; DE OUTRA SORTE, SERIA INCONCEBÍVEL A VIDA EM SOCIEDADE; DEMONSTRADO "IN CASU" MERO ABORRECIMENTO. 5. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST". VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422, DO CCB/02. OS CONTRATANTES SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, ASSIM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO COMO EM SUA EXECUÇÃO, OS PRINCÍPIOS DE PROBIDADE E BOA-FÉ. 6. NÃO HAVENDO EFETIVA PROVA DO ALEGADO, DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, DESINCUMBINDO-SE QUANTO AO SEU ÔNUS PROCESSUAL, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.
DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ART. 55 DA LEI 9099/95, O RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA.
RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ART. 46 DA LEI 9099/95. UNÂNIME.
Decisão
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL **20060410059529ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 263670
Data de Julgamento : 12/12/2006
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO
Publicação no DJU: 23/02/2007 Pág. : 203 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) EmentaCIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS EM LEILÃO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. ARREPENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS NÃO ESTAVAM EM BOAS CONDIÇÕES E MAU FUNCIONAMENTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CONHECIMENTO PRÉVIO DO ESTADO DA COISA. BENS EXPOSTOS PARA QUALQUER INTERESSADO DELES SE INTEIRAR. DEVER DE INFORMAR OBSERVADO. " VENIRE CONTRA

FACTUM PROPRIUM NON POTEST". VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. DURANTE OS DIAS QUE PRECEDEM O LEILÃO OS BENS SÃO EXPOSTOS EM LOTES NUMERADOS PARA QUE O PÚBLICO INTERESSADO POSSA DELES SE INTEIRAR, VEZ QUE O LEILÃO REVESTE-SE DE REGRAS CLARAS, TRANSPARENTES E SEGURAS, ENVOLVENDO BENS NOVOS, USADOS, E SUCATAS, COM OU SEM GARANTIA DE PROCEDÊNCIA E QUALIDADE, DEVENDO O INTERESSADO CONHECÊ-LOS A FIM DE QUE VERIFIQUE O REAL ESTADO DAS MERCADORIAS; E NÃO SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A EXPRESSÃO EM "BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO" INDICA A APARÊNCIA ESTÉTICA DO BEM, ENQUANTO A EXPRESSÃO "EM PERFEITO FUNCIONAMENTO" OU ANÁLOGA INDICA QUE O BEM REALIZA AS FUNÇÕES NORMAIS A QUE SE DESTINA. OS ARREMATANTES FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS DOS BENS E DAS CONDIÇÕES DO LEILÃO, TRATANDO-SE DE BENS USADOS, ESTANDO ALGUNS COM PATENTE PROBLEMA DE FUNCIONAMENTO;
TENDO ARREMATADO MUITOS BENS LIGADOS AO SETOR DE INFORMÁTICA, SUPÕE-SE CONHECER DO ASSUNTO, CONSIDERADO QUE UMA PESSOA LEIGA, VIA DE REGRA, NÃO SE INTERESSARIA POR TANTAS UNIDADES DE UM MESMO PRODUTO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ENGANO; A BOA FÉ DEVE SER RECÍPROCA, NÃO APENAS EXIGIDA NOS CONTRATOS. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST". VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422, DO CCB/02. NÃO HAVENDO EFETIVA PROVA DO ALEGADO, DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, DESINCUMBINDO-SE QUANTO AO SEU ÔNUS PROCESSUAL, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.
Decisão
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APC NO JUIZADO ESPECIAL
20060110221280ACJ DF
Registro do Acórdão Número : 260444
Data de Julgamento : 14/11/2006
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO
Publicação no DJU: 30/11/2006 Pág. : 141 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTELATÓRIO E VENIRE FACTUM PROPRIUM NON POTEST. 1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

DEVERÃO SER OPOSTOS EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO VERGASTADA, NÃO SE CONSTITUINDO MEIO IDÔNEO PARA APRECIAÇÃO DE IRRESIGNAÇÕES E INCONFORMISMO PELO FATO DE O RESULTADO DO JULGAMENTO TER SIDO DESFAVORÁVEL, COM O CONSEQÜENTE DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE RECURSAL. 2. COMO É DE CURIAL SABENÇA, OS EMBARGOS SÃO RECURSO TIPICAMENTE DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DE MODO QUE, PARA SEU AFORAMENTO, É IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 48, DA LEI Nº 9.099/95, O QUE, NA ESPÉCIE, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO EMBARGANTE. 3. AUSENTE NO JULGADO OS APONTADOS EQUÍVOCOS, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. CONFIGURANDO O RECURSO MEDIDA PROTELATÓRIA E INCIDÊNCIA DA MÁXIMA " VENIRE FACTUM PROPRIUM NON POTEST", CONDENA-SE A EMBARGANTE NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.
Decisão
CONHECER E IMPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL **20060110294118ACJ** DF
Registro do Acórdão Número : 260440
Data de Julgamento : 14/11/2006
Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : ALFEU MACHADO
Publicação no DJU: 30/11/2006 Pág. : 136 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSERTO DE VEÍCULO EM RETÍFICA DE MOTORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS LIMITES DO CONTRATADO. ADVERTÊNCIA DE QUE A SITUAÇÃO EXIGIA OUTROS CONSERTOS A FIM DE EVITAR PREJUÍZO FUTURO E REDUÇÃO DA VIDA ÚTIL DO MOTOR. DEVER DE INFORMAR. DEVIDAMENTE ADVERTIDO, POR DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA, O RECORRIDO DESATENDEU À INFORMAÇÃO PRESTADA. CONTRATAÇÃO DELIBERADA DE NOVOS SERVIÇOS EM OUTRA RETÍFICA, MESMO ESTANDO O SERVIÇO NO PRAZO DA GARANTIA. ALTERAÇÃO DELIBERADA DO ESTADO DO OBJETO PROBANDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREJUDICADA. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST" . VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PREJUÍZOS SUPORTADOS. DESÍDIA. IMPRUDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. UNÂNIME. 1. APESAR DE PRESTADA A REGULAR INFORMAÇÃO, E MESMO ADVERTIDO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE OUTROS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS, SOB PENA DE PREJUÍZO NO FUNCIONAMENTO DO SEU MOTOR E POSSÍVEL REDUÇÃO DA VIDA

ÚTIL, RESTANDO CUMPRIDO, PORTANTO, O DEVER DE INFORMAR; RESPONDE POR NEGLIGÊNCIA, DESÍDIA E IMPRUDÊNCIA O CONSUMIDOR QUE, NO CASO EM APREÇO, POR DESCRÉDITO À INFORMAÇÃO TÉCNICA, NÃO EXECUTA OS SERVIÇOS EXIGIDOS PARA ADEQUAÇÃO DO MELHOR RESULTADO, GERANDO A FUNDIÇÃO DO MOTOR DO SEU VEÍCULO. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É DIREITO PREVISTO NO CDC SE DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR OU VEROSSÍMEIS AS SUAS ALEGAÇÕES, GERANDO PARA A EMPRESA RÉ A PROVA DE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS FORAM EXECUTADOS ADEQUADAMENTE, SEM DEFEITO; PORÉM, TENDO HAVIDO ALTERAÇÃO FÁTICA DO OBJETO, PROMOVIDA POR VONTADE DO PRÓPRIO CONSUMIDOR, QUE MESMO NO PERÍODO DE GARANTIA CONTRATOU E EXECUTOU OS MESMOS SERVIÇOS EM OUTRA EMPRESA, PREJUDICADA RESTOU, PARA ESCLARECIMENTOS, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA VEZ QUE ALTEROU O OBJETO PROBANDO (MOTOR DO VEÍCULO) EM PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA; ÔNUS DA PROVA INVERTIDO PREJUDICADO PELO PRÓPRIO PRETENSO BENEFICIADO. 3. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST". VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E PROIBIÇÃO DA INCOERÊNCIA POR SI SÓ. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422, DO CCB/02. NÃO HAVENDO EFETIVA PROVA DO ALEGADO, DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, DESINCUMBINDO-SE QUANTO AO SEU ÔNUS PROCESSUAL, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. 4. INOBSTANTE INCIDIREM NO PRESENTE CASO, EM TESE, AS NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ENTRE ELAS A DE FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INC. VIII DO CDC), TAIS REGRAS NÃO TÊM O CONDÃO DE ATRIBUIR VERACIDADE A TODA E QUALQUER ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR, MORMENTE QUANDO ESTAS VÊM DISSOCIADAS DE QUALQUER PROVA E SÃO IMPUGNADAS DE FORMA VEEMENTE PELA PARTE CONTRÁRIA, IMPOSSIBILITANDO AO MAGISTRADO SABER QUAL É REALMENTE A VERSÃO VERDADEIRA. 5. SENTENÇA REFORMADA. UNÂNIME.
Decisão
CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SENTENÇA REFORMADA, POR UNANIMIDADE.

(índice)

==========

Classe do Processo :
20030110836095APC DF
Registro do Acórdão Número : 243126
Data de Julgamento : 27/03/2006
Órgão Julgador : 4ª Turma Cível
Relator : CRUZ MACEDO
Publicação no DJU: 04/05/2006
Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. EXONERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITOU A AÇÃO MANDAMENTAL IMPUGNATIVA DA INAPTIDÃO DO CANDIDATO EM EXAME PSICOTÉCNICO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SUPPRESSIO. SITUAÇÃO JURÍDICA

CONSOLIDADA.
1. PUBLICADO O ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA AUTORIZATIVA DA PERMANÊNCIA DO CANDIDATO NO CERTAME, INCUMBIA À ADMINISTRAÇÃO IMEDIATAMENTE PROMOVER A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR, SOB PENA DE A SUA POSSE E PLENO EXERCÍCIO COM BASE NA MEDIDA LIMINAR E NA SENTENÇA MANDAMENTAL CONCESSIVA CONSTITUÍREM SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA.
2. A EXONERAÇÃO PROMOVIDA SOMENTE APÓS LONGO PERÍODO (4 ANOS DO TEMPO DEVIDO) E DEPOIS DE A ADMINISTRAÇÃO TER APROVADO O SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA BOA-FÉ OBJETIVA, MÁXIME PORQUE INSPIROU A CONFIANÇA DO JURISDICIONADO DE QUE NÃO MAIS SERIA EFETIVADA, GERANDO DESEQUILÍBRIO NA ESFERA PATRIMONIAL DO ADMINISTRADO E ABUSO DE DIREITO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, SEGUNDO A TEORIA DA SUPPRESSIO E DA VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.
3. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Decisão
DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

(índice)

==========

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL **20020110912155APC** DF
Registro do Acórdão Número : 224680
Data de Julgamento : 30/06/2005
Órgão Julgador : 4ª Turma Cível
Relator : CRUZ MACEDO
Publicação no DJU: 20/09/2005 Pág. : 136
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)
Ementa
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO. ARREMATAÇÃO. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE SE TRANSMITE AO ARREMATANTE. SUPPRESSIO. SURRECTIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA CONFIANÇA, DO ABUSO DE DIREITO E DO " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" (TEORIA DOS "FATOS PRÓPRIOS").
1 - SEGUNDO O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO STJ, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS COTAS DE CONDOMÍNIO TRANSMITEM-SE AO ADQUIRENTE, AINDA QUE A ALIENAÇÃO TENHA-SE DADO EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL.
2 - CONSTITUI ABUSO DE DIREITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, E DA CONFIANÇA, A COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS A DESPEITO DE TER O CONDOMÍNIO DEIXADO DE COBRÁ-LAS DO DEVEDOR ORIGINÁRIO DURANTE QUASE VINTE ANOS, VEDADA, SEGUNDO A TEORIA DA SUPPRESSIO/SURRECTIO, A SUA COBRANÇA, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO ARREMATANTE, APÓS ESSE TEMPO, AINDA QUE NÃO IMPLEMENTADO O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO.
3 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, MAIORIA. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO, UNÂNIME.
Decisão
CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E NÃO CONHECER DO RECURSO DA RÉ, UNÂNIME. NO

MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, POR MAIORIA, VENCIDA A VOGAL.

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Número do processo:
100.05.003630-8
Ação: Embargos de Declaração Mand Segurança
Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO
Data de Julgamento : 28/02/2008
Data de Leitura : 06/03/2008
Data da Publicação no Diário : 11/03/2008
Relator : ELPÍDIO JOSÉ DUQUE
Vara de Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Acórdão:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE RECURSAL CONTRADITÓRIA À PRETENSÃO DE EXTINÇÃO.
1). Não há óbice em correção de erro material de ofício pelo julgador.
2). A rediscussão da matéria na estreita via processual dos aclaratórios não é possível, por serem os mesmos de fundamentação vinculada, ou seja, sendo ao recorrente facultado argumentar apenas sobre a existência de omissão, obscuridade ou contradição.
3). A omissão e a contradição exsurgem a partir de vícios existentes dentro da própria decisão, ou seja, a falha do acórdão não pode extrapolar os limites do mesmo, sendo por este motivo a impossibilidade da alegação de omissão da análise de teses sustentadas pelas partes.
4). Na hipótese do magistrado acolher tese que julgue mais conveniente à resolução da lide, lhe é facultado a dispensa da tese levantada pelo Recorrente. Precedentes.
5). Pelo *venire contra factum proprium,* a parte postula dois comportamentos, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo.

(índice)

==========

Número do processo:
011.02.061048-8
Ação: Agravo Inominado Ap Adesiva Ap Civel
Órgão Julgador : PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento : 27/02/2008
Data de Leitura : 25/03/2008
Data da Publicação no Diário : 01/04/2008
Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Vara de Origem : CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 4ª VARA CÍVEL
Acórdão:
AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO ADESIVA NA APELAÇÃO CÍVEL
REF. AUTOS Nº 011.020.610.488

AGRAVANTE: MARINETE ALVES
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT GERMAIN
RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO ADESIVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS

PARA EMISSÃO DO TÍTULO. INCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS COMUNICAÇÕES E ATAS DO CONDOMÍNIO RESPALDANDO A EMISSÃO DO TÍTULO EM DESFAVOR DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO DA AGRAVANTE. EXERCÍCIO DO DIREITO INVOCADO CONDICIONADO À OCORRÊNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VEDAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DE COMPORTAMENTOS DA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO À TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO

(índice)

==========

Número do processo:
035.06.001159-6
Ação: Apelação Civel
Órgão Julgador : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento : 08/07/2008
Data de Leitura : 12/08/2008
Data da Publicação no Diário : 20/08/2008
Relator : ELPÍDIO JOSÉ DUQUE
Vara de Origem : VILA VELHA - 6ª VARA CÍVEL
Acórdão:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - CONSTRUÇÃO EDIFICADA EM ÁREA COMUM - CONDOMÍNIO - AUTORIZAÇÃO DOS CONDÔMINOS - NECESSIDADE - CASO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA APENAS DE REGULARIZAÇÃO FORMAL - CONSENSO DOS CONDÔMINOS PARA A CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO NA ÁREA COMUM - GESTÃO ANTERIOR DO CONDOMÍNIO - IRRELEVÂNCIA - TEORIA ATOS PRÓPRIOS - APLICAÇÃO.
- A Apelada alterou a destinação da coisa comum, com o devido consenso dos demais condôminos, tal como exige a lei civil, muito embora não haja convenção condominial permitindo a construção do "depósito" objeto da presente demolitória, pouco importando quem estava na qualidade de síndico à época da construção. O condomínio, como um todo, tinha pleno conhecimento da construção do referido cômodo, aquiescendo para a sua construção.
- A teoria *venire contra factum proprium* traduz duas condutas comissivas e sucessivas, onde a conduta posterior age contra a conduta anterior, também conhecida como teoria dos atos próprios. Essa teoria, com efeito, protege a apelada contra o condomínio que pretende exercer um direito em contradição com o comportamento que por quase uma década vem assumindo, consubstanciando a quebra do princípio da boa-fé.
- Ação demolitória julgada improcedente. Sentença que se mantém. Recurso Improvido

(índice)

==========

Número do processo:
012.06.012596-5
Ação: Apelação Civel
Órgão Julgador : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Data de Julgamento : 19/02/2008
Data de Leitura : 18/03/2008
Data da Publicação no Diário : 26/03/2008
Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
Relator Substituto : RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO
Vara de Origem : CARIACICA - 4ª VARA DE FAMÍLIA

Acórdão:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 12060125965
APELANTE: EDSON ALVES LEONEL
APELADOS: ALISON DAMASCENO LEONEL, FERNANDO DAMASCENO LEONEL, GABRIEL DAMASCENO LEONEL E SOLANIA DAMASCENO LEONEL
RELATOR: DES. SUBST. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL/CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO POR SENTENÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Acordo celebrado pelas partes em audiência e homologado por sentença.
2. Aplicação do princípio da proibição do "*Venire Contra Factum Proprium*", segundo o qual o indivíduo que na sociedade adota uma certa conduta, e que por sua vez proporciona o surgimento de efeitos fáticos, jurídicos e econômicos, carece de interesse processual de ir ao Judiciário e adotar uma postura completamente diferente daquela até então assumida. Preclusão lógica.
3. Falta interesse recursal ao apelante que tenha aquiescido com o pactuado.
4. Nos termos do art. 6º, da Lei 5.478/68, uma vez proposta a ação de alimentos, a presença do advogado do réu em audiência não é obrigatória e não há, portanto, qualquer irregularidade na celebração do acordo homologado por sentença.
5. Preliminar do Ministério Público acolhida. Recurso não conhecido

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo:
1.0144.03.000657-7/001
Relator:EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento:24/05/2007
Data da Publicação:15/06/2007
Ementa:
EMBARGOS DE DEVEDOR - ACORDO FIRMADO ENTRE A EXEQÜENTE E O DEVEDOR PRINCIPAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO NÃO EXTINTA - AVALISTA - BENEFÍCIO DE ORDEM - INEXISTÊNCIA - FORMAS DE AÇO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE INSTRUMENTOS CUJA ALIENAÇÃO INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE PRODUTIVA - BENS INDICADOS À PENHORA PELO PRÓPRIO EMBARGANTE - APELO DESPROVIDO. O simples fato de o devedor principal ter firmado acordo com a exeqüente não é suficiente para extinguir a garantia prestada pelo avalista, mormente porque a transação não pôs fim à execução, nem à obrigação principal, eis que não houve pagamento nem se configurou qualquer outra modalidade de extinção da dívida. De acordo com o entendimento do STJ, o benefício de ordem, garantido por lei ao fiador, não se estende ao avalista. O art. 1º, da Lei nº 8.009/90, apenas afasta a incidência da penhora sobre os instrumentos de trabalho que guarnecem a residência da família, não abarcando equipamentos depositados em outro local. Inexistindo prova de que eventual

alienação das formas de aço pertencentes à pessoa jurídica de que o embargante é sócio inviabilizaria a continuidade da atividade produtiva e a subsistência de sua família, não há que se falar em desconstituição da constrição. Ademais, tais instrumentos foram indicados à penhora pelo PRÓPRIO executado, sendo inadmissível sua atitude de, posteriormente, alegar a impenhorabilidade dos bens, o que configura ofensa à vedação do VENIRE contra FACTUM proprium.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor

(índice)

==========
Número do processo: **1.0433.08.243325-4/001**
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento: 21/08/2008
Data da Publicação: 09/09/2008
Ementa:
AÇÃO INDENIZATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - VEDAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE - AFASTAMENTO - PRESCRIÇÃO - REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.028, DO CCB/2002 - CONTAGEM DO NOVO PRAZO A PARTIR DE 12.1.2003 - PRETENSÃO DOS AUTORES EXTINTA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 219, §5º, DO CPC. A jurisprudência tem proclamado que, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, e que não há incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. A 2ª Turma do STF, nos julgamentos dos REs nºs 205.746 e 205.029, da relatoria do Min. Carlos Velloso, também decidiu no sentido de que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, não revogou o art. 4º, da Lei 1.060/50, que assegura à parte o benefício da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição de ingresso, de que não possui meios para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo PRÓPRIO ou de sua família. Os apelantes sustentam que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. É de se frisar que a justiça gratuita lhes foi indeferida na sentença prolatada em primeira instância. E os autores, ao interporem a apelação, efetuaram o preparo recursal, sem realizar qualquer ressalva, nem mesmo que somente o faziam para evitar eventual deserção. Assim, não é possível que requeiram, justamente, o deferimento da assistência judiciária gratuita, o que equivaleria a não serem obrigados a arcar com as despesas do processo, que englobariam o preparo recursal. Verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando-se idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ausente essa identidade de elementos da ação, não há que se falar em reconhecimento da coisa julgada. Reduzido pelo Código Civil de 2002 o prazo prescricional para o exercício da pretensão de

reparação civil e não tendo transcorrido a metade do lapso temporal previsto no art. 177, do Codex de 1916, na data de sua revogação, impõe-se a aplicação da regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028, da nova lei. Nesse caso, a contagem do prazo previsto no art. 206, § 3º, V, do CCB/2002, deve iniciar-se na data da entrada em vigor do novo Código, desconsiderando o que já havia transcorrido sob a égide da lei revogada, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Transcorrido o prazo de 3 anos, contando desde a entrada em vigor do CCB/2002, é de se reconhecer a prescrição, para extinguir o processo, com resolução do mérito.
Súmula: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE COISA JULGADA E INDEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM O PROCESSO, EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO.
Acórdão: Inteiro Teor

(índice)

Número do processo:
1.0145.06.295688-6/001
Relator: MARCELO RODRIGUES
Data do Julgamento:09/04/2008
Data da Publicação:19/04/2008
Ementa:
APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - PROIBIÇÃO DE ANIMAIS NO CONDOMÍNIO - FATO PREEXISTENTE - MANUTENÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONDÔMINO - SURRECTIO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. A ação cominatória objetiva alcançar judicialmente a satisfação de uma obrigação de fazer ou não fazer, assumida voluntariamente por ambas as partes contratantes, e inadimplida por uma delas. O art. 333, I, do CPC, estabelece que compete ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seus direitos. O ordenamento jurídico brasileiro autoriza a aplicação da supressio e da surrectio, como formas de perda e aquisição de direito pelo decurso do tempo, associados ao fenômeno da VENIRE contra FACTUM PROPRIO nas relações jurídicas estabelecidas, como uma tutela específica contra o abuso de um direito subjetivo, e a violação dos princípios da boa-fé objetiva e confiança.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

(índice)

Número do processo:
1.0313.06.192073-9/001
Relator: LUCAS PEREIRA
Data do Julgamento:31/01/2008
Data da Publicação:04/03/2008
Ementa:
APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO - PURGA DA MORA - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS E DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. Ao purgar a mora das prestações vencidas, a apelante demonstrou a aceitação dos encargos contratuais cobrados. Logo, sua atitude de se rebelar contra os encargos contratuais,

após purgar a mora das prestações vencidas, sem qualquer ressalva, afronta o princípio de que ""non VENIRE contra FACTUM proprium"". Destarte, inexistem razões para decretar a nulidade do feito, a fim de se realizar perícia, devendo ser examinado o mérito recursal. Cumpridos os requisitos legais indispensáveis ao deferimento liminar da busca e apreensão pleiteada na inicial, não há que se exigir o depósito das parcelas pagas pelo devedor ou a comprovação de sua restituição ao mesmo pelo banco, já que a eventual devolução do crédito ao consumidor deverá se dar nos moldes do art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-lei 911/69. Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do PRÓPRIO destinatário. É válida a notificação, para os fins do art. 2º, § 2º do DL-911/69, realizada por Cartório de Títulos e Documentos situado em Comarca diversa daquela em que reside o devedor fiduciante, porque a Lei 8.953/94, em seu artigo 12, não impõe limite geográfico a referida serventia. De acordo com o art. 3º do DL 911/69, ao devedor incumbe pagar toda a dívida contratada, vencida antecipadamente em função da mora, como condição para a restituição do veículo livre de quaisquer ônus. A discussão acerca dos encargos cobrados pela autora da ação de busca e apreensão somente deve se realizar quando, a partir da análise dosargumentos expendidos pelas partes e dos elementos de prova dos autos, seja possível concluir pela concreta possibilidade de o requerido não ser devedor. v.v - Como visto, nos autos não havia elementos suficientes ao julgamento. Logo, a ação demanda a uma instrução probatória mais acurada, especialmente em relação à capitalização de juros, e só o que consta dos autos não autorizava, entendo, o julgamento antecipado havido

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, VENCIDO O RELATOR. REJEITARAM AS DEMAIS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Acórdão: Inteiro Teor *(índice)*

==========

Número do processo: **1.0079.04.144155-5/001**

Relator: LUCIANO PINTO

Data do Julgamento:05/07/2007

Data da Publicação:13/07/2007

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA- CONTRATO DE FINANCIAMENTO- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- AUTORIZAÇÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO DO FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA- "" TEORIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"" -PAGAMENTO AO CREDOR - DEVIDO- SOLIDARIEDADE LEGAL- EXISTÊNCIA O instituto da alienação fiduciária é uma relação jurídica que envolve três sujeitos processuais, o credor, o devedor e o financiador, havendo, pela sua própria natureza solidariedade legal quanto ao cumprimento das obrigações dele decorrentes, sendo o financiador responsável pelo pagamento ao credor, tendo autorizado o financiamento, induzindo o credor a erro, e, posteriormente, o cancelado, não podendo agir contra ato PRÓPRIO

(""Teoria do VENIRE contra FACTUM proprium"").
Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)
==========
Número do processo:
1.0395.05.010644-6/001
Relator: WAGNER WILSON
Data do Julgamento: 08/03/2007
Data da Publicação: 17/04/2007
Ementa:
SEGURO. MORA DO SEGURADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA SEGURADORA. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA . 1. Um dos institutos que integram o princípio da boa-fé é o do VENIRE contra FACTUM proprium, que proíbe que a parte aja de forma contraditória ao longo da execução do contrato. Em outras palavras, a proibição do comportamento contraditório enseja a integração ao contrato daqueles direitos ou expectativas que a conduta reiterada de uma das partes causa ao outro contratante. Dessa forma, como as reiteradas atitudes da recorrida trouxeram à recorrente a expectativa de que a sua mora não causaria a rescisão do contrato, mas, tão-somente, a incidência de juros e multa, não pode, após a ocorrência de sinistro, contrariar o seu PRÓPRIO comportamento. 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a mora do segurado não implica no cancelamento ou suspensão automática do contrato, exigindo-se, ao menos, a constituição em mora pela interpelação, sendo nula a cláusula contratual que disponha em sentido contrário. 3. Dar provimento.
Súmula: DERAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)
==========
Número do processo:
1.0016.01.018412-1/001
Relator: BATISTA DE ABREU
Data do Julgamento:29/11/2006
Data da Publicação:16/12/2006
Ementa: PAULIANA - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO EM QUE INTERVEIO COMO ANUENTE O PRÓPRIO AUTOR - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. Improcede a ação pauliana movida por quem compareceu na escritura de venda do imóvel como anuente e expressamente afirmou que não tinha nada a opor ao negócio.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo:
1.0672.02.085195-8/001
Relator: ALBERTO VILAS BOAS
Data do Julgamento: 04/04/2006
Data da Publicação: 23/05/2006
Ementa:
CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO - INVALIDADE - PRÁTICA CONTRÁRIA À CONDUTA ANTERIORMENTE PERPETRADA PELA SEGURADORA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Não tendo a ré se desincumbido de provar as contra-alegações que lançou - no sentido de que não havia saldo em conta suficiente para pagamento do

prêmio do seguro - correta a sentença que julgou procedente o pedido. ""O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação"". (REsp 316.449/SP, DJ 12/4/2004). A ninguém é permitido exercer um direito em contradição com o sentido que objetivamente e de acordo com a boa-fé se possa atribuir à sua anterior conduta. Apelo não provido.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor

(índice)

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Numero: **11037**
Ano: 2005
Magistrado: DR. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - PROCESSO SANEADO CONCLUSO PARA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DO DL 7.661/45 - EMBARGOS IMPROVIDOS. Em sendo dever do síndico da massa falida comunicar a decretação da falência nas ações de cognição em andamento contra a empresa falida, e sobrevindo a sentença após a falência, não pode a massa falida requerer a anulação da mesma, pelo não-cumprimento do disposto no artigo 24 do DL nº 7.661/45, posto que não informado nos autos. Também não pode a massa falida valer-se da ausência de ato processual para tentar anular a sentença, se a causa desta ausência sobreveio de seu próprio ato (venire contra factum proprium).

(índice)

==========

Numero: **46707**
Ano: 2006
Magistrado: DES. JOSÉ FERREIRA LEITE
Ementa: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE PRÉ-DATADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE CONFORME CONVENCIONADO ENTRE EMITENTE E PORTADOR - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA PROIBIÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - OBSERVÂNCIA -NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O chamado cheque pré-datado, por meio do qual as partes, adotando prática comercial muito comum, convencionam data diversa daquela prevista no art. 33 da Lei n° 7.357/85 para a sua apresentação, não se sujeita à prescrição com base na data da sua efetiva emissão, mas sim naquela consignada como sendo a da sua cobrança perante o banco-sacado. Hipótese em que deve ser improvido o recurso, mantendo-se a decisão recorrida que afastou a prescrição do referido título de crédito, sob pena de violação ao princípio da boa-fé, e à proibição do venire contra factum proprium, por meio da qual aquele que adere a uma determinada forma de proceder não pode exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento

anteriormente assumido, justamente pelas expectativas legítimas que, de seu ato, emergiram para a outra parte, tida como terceiro de boa-fé.

(índice)

==========

Numero: **74587**
Ano: 2006
Magistrado: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES
Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - DESPEJO - POSTO DE GASOLINA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - INADEQUAÇÃO DA MEDIDA - PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓTIOS - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - RECURSO IMPROVIDO. O contrato de locação é meio pelo qual distribuidora e revendedora se valem para a concretização dos seus reais objetivos, que são a distribuição, compra e venda de combustível. Daí a se concluir que a ação de despejo não é o meio adequado para desconstituir todas essas avenças. Além do mais, a opção do apelante pelo exercício do direito de acesso ao judiciário para pleitear uma tutela específica, de obrigação de fazer, confirma a sua intenção de dar continuidade ao contrato firmado, de modo a obstaculizar comportamentos tendentes a sua desconstituição. Vedação que se relaciona ao princípio que proíbe atitudes contrárias - venire contra factum proprium.

(índice)

==========

Numero: **48619**
Ano: 2007
Magistrado: DES. JOSÉ FERREIRA LEITE
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA EM LOCAL DIVERSO DO FORO DO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO NO TÍTULO EXECUTADO - PREVISÃO QUE CONSIDERA O LOCAL DA SEDE DA EMPRESA E A PROXIMIDADE COM O DOMICÍLIO DECLINADO PELO DEVEDOR NO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - MUDANÇA POSTERIOR DO DOMICÍLIO DAQUELE - IRRELEVÂNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO -AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA UTILIZAÇÃO EM LAVOURA - PREJUÍZO NA DEFESA DO EXECUTADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA CONSIDERAR COMPETENTE O FORO EM QUE FOI PROPOSTA A AÇÃO EXECUTIVA. 1. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes levando em consideração o local da sede da empresa-credora e a proximidade daquele com o domicílio declinado no título executivo pelo devedor. A mudança posterior do domicílio por este último não pode ser argüida visando à desconsideração da referida cláusula, sob pena de violação à boa-fé, à lealdade e à eticidade que deve nortear todos os negócios jurídicos e, bem assim, à teoria do venire contra factum proprium. 2. Não se considera como consumidor, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa natural ou jurídica que adquire bem, móvel ou imóvel, para a implementação das suas atividades profissionais, como ocorre com o produtor rural que adquire insumos agrícolas para implementação de lavoura de soja de sua propriedade. 3. Ausente a figura do consumidor, não há falar-se em relação de consumo, e, consequentemente, na necessidade de propositura da ação

executiva no foro do domicílio do devedor em detrimento daquele eleito pelas partes no título executivo extrajudicial, sobretudo diante da ausência de demonstração, por aquele, de efetivo prejuízo relativamente a sua defesa. 4. Hipótese em que deve ser reformada a decisão recorrida para reconhecer como competente o foro da Comarca em que foi proposta a ação executiva e opostos os embargos respectivos.

(índice)

==========

Numero: **7672**
Ano: 2007
Magistrado: DES. JURACY PERSIANI
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE PÓS-DATADO - PRESCRIÇÃO DECLARADA COM BASE NA DATA DE EMISSÃO - CONTAGEM EQUIVOCADA DO PRAZO - INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL NA DATA ACORDADA ENTRE AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO - RECURSO PROVIDO. No cheque pós-datado o lapso prescricional inicia-se somente depois de esgotado o prazo de apresentação, que é a data estabelecida pelas partes.

(índice)

==========

Numero: **63627**
Ano: 2007
Magistrado: DR. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Ementa: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA DA IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 897, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - APELO IMPROVIDO. Em ação de consignação de pagamento, cabe ao réu demonstrar de forma pontual e específica as irregularidades no quantum consignado. Não há que se falar em ataque ao princípio do pacta sunt servanda, quando descaracterizada a mora contratual, ante a validade do pagamento realizado por meio de consignatória. Tendo a ré levantado o depósito efetuado, deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação e, aceito expressamente o valor depositado, correta se mostra a sentença que julga procedente o pleito consignatório. Inteligência dos artigos 893, II e 897, parágrafo único, do CPC.

(índice)

==========

Numero: **78286**
Ano: 2007
Magistrado: DES. MUNIR FEGURI
Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - CHEQUE "PRÉ-DATADO" - INOCORRÊNCIA - ESTADO DE PERIGO - AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS EXIGIDOS NO ARTIGO 156 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A realização de audiência instrutória e perícia revelam-se desnecessárias, quando da farta documentação constante nos autos são suficientes para a convicção do julgador. A aposição no cheque de data futura tem como conseqüência a ampliação real do prazo de apresentação, devendo, para o computo do prazo prescricional, ser contado a partir da realidade fática que o cheque expressa e não da data de emissão nele lançada, porquanto prevalente a do acerto para apresentação futura. Ao

analisar os pressupostos exigidos pelo artigo 156 do Código Civil, não há como afirmar a existência de defeito no negócio jurídico, face o instituto do estado de perigo, quando ausente qualquer um dos requisitos. O pedido de indenização O pedido de indenização por danos morais, deduzido a partir da assertiva de protesto indevido, afigura-se falaciosa quando há lisura no protesto do título, mormente quando o credor exerce seu direito legal de apontá-lo.

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RECURSO: APELACAO CIVEL
Nº ACÓRDÃO: 71030
Nº PROCESSO: 200630077459

RELATOR: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMISSÃO DE DOCUMENTO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DOCUMENTO QUE SE CONSTITUI VERDADEIRO CONTRATO ENTRE AS PARTES INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DO APELADO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. UNANIMIDADE.

DATA DO JULGAMENTO: 10/04/2008
DATA DE PUBLICACAO: 15/04/2008

(índice)

==========

RECURSO: APELACAO CIVEL
Nº ACÓRDÃO: 71317
Nº PROCESSO: 200730079800
RELATOR: RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. SEGURO DE VIDA. IMPOSIÇÃO PELA SEGURADORA DE RENOVAÇÃO EM MOLDES DIFERENTES DOS ENTÃO VIGENTES OU CANCELAMENTO. RENOVAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. A Constituição Federal e a Lei de Introdução do Código Civil, estabelecem claramente que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, desta forma, em que pese exista cláusula no contrato de seguro a prazo determinado com renovação automática dando conta da possibilidade de denúncia unilateral por qualquer das partes, não pode a referida regra contratual receber interpretação divorciada das peculiaridades do tipo de contrato que versa o litígio, visto que, o contrato de seguro de vida possui as características da solidariedade, cooperatividade e catividade, dentre outras. Ademais, não pode a demanda agora que os segurados mais necessitam da manutenção do contrato, pretender a renovação da relação em moldes destoantes das bases então vigentes, sob afronta ao princípio da boa-fé objetiva, que engloba as características citadas que envolvem o negócio.
DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2008
DATA DE PUBLICACAO: 05/05/2008

(índice)

==========

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	**30179-9**

Comarca Recife
Número de Origem 9000119706
Relator Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Relator do Acórdão Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Revisor :Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível
Data de Julgamento 14/12/2006
Ementa
CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA «CONTRA»TUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA RESCISÓRIA CONFIRMADA. APELO IMPROVIDO. 1. Cabível a declaração da rescisão «contra»tual, bem como a condenação cumulada em perdas e danos, quando comprovada a inadimplência injustificada da apelante. 2. A suspensão do curso de obra «contra»tada unilateralmente, sob alegação da ocorrência de fatos imprevisíveis, dentre eles elevada precipitação pluviométrica, existência de tubulações da COMPESA no local e desequilíbrio da equação financeira em face da inflação da época, pautada na teoria de imprevisão, não se configura na espécie. 3. Não ocorrência de evento extraordinário que tenha levado onerosidade «contra»tual excessiva à apelante, ou imprevisível, vinculado a um fato anormal que jamais poderia ter sido sequer imaginado quando da celebração do pacto. 4. Quem dá causa à inadimplência dela não pode se beneficiar, sob pena de se configurar o «venire» «contra» «factum» «proprium». 5. Apelo à unanimidade improvido.
Decisão
À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

(índice)

==========

Tipo do Processo: Apelação Cível
Número do Acórdão: **126594-9**
Comarca: Recife
Número de Origem: 9300455437
Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator do Acórdão: Frederico Ricardo de Almeida Neves
Revisor: Jones Figueirêdo
Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível
Data de Julgamento 21/12/2006
Ementa
APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INTEGRANTE DE ESPÓLIO. AUTORIZAÇÃO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VENDA A NON DOMINO. INEXISTÊNCIA. COMPORTAMENTOS «CONTRA»DITÓRIOS. BOA-FÉ E TUTELA DA CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. Sobre a pretensão dos Apelantes em anular «contra»to de compra e venda de imóvel incidem os efeitos da prescrição, tal como regulada pelo art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916. Apelo desprovido. A venda a non domino consiste num negócio jurídico portador de defeito na sua origem, pois representa a transmissão a outrem de direito do qual o alienante não é titular. Todavia, na hipótese sob análise, de venda a non domino não se cogita, uma vez que o inventariante dativo praticou os atos de alienação imobiliária em nome do espólio, no pleno exercício do munus da inventariança, conforme nomeação e termo de compromisso, isso por força de decisão judicial que não foi impugnada pela via recursal própria. Por outro lado, não colhe a alegação de que os bens já teriam sido partilhados, pois mantido o condomínio judicial e condicionada a partilha à quitação definitiva dos débitos tributários do espólio. O exercício de uma posição jurídica em

«contra»dição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente («venire» «contra» «factum» «proprium» - à letra: vir «contra» o fato próprio), é procedimento inconciliável com a boa-fé e a tutela da confiança. O fato próprio, na espécie, consistiu: (a) No pedido de nomeação de inventariante dativo; (b) Na concordância com a prestação de contas (fl. 826); (c) No levantamento, por alvará, de frações dos valores depositados, obtidos com a alienação dos bens, para custeio de despesas médico-hospitalares da viúva meeira e para pagamento de outras despesas do espólio. Já o comportamento «contra»ditório - que contunde com o fato próprio provocador de uma crença plausível acerca da validade do negócio - resulta do pedido de anulação da venda. Nada obstante, tratando-se de pretensão anulatória de ato jurídico, afastada a pretendida venda a non domino, incide a prescrição quadrienal prevista no § 9º inciso V alínea b do Código Civil de 1916.
Decisão
À unanimidade, foram improvidos os Recursos de Apelação.

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Paraná

Nº do Acórdão: 10860
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0468248-8
Recurso: Apelação Cível
Relator: Marcos de Luca Fanchin
Julgamento: 03/07/2008
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido; dar provimento parcial ao recurso da ré; negar provimento ao recurso adesivo; não conhecer da apelação da autora.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. USUÁRIA QUE TEVE SEU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (PLANO DE SAÚDE) CANCELADO, EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO. PRETENSÃO DE TER RESTABELECIDO O CONTRATO BEM COMO SEJA A UNIMED CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. JUIZ QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, PARA CONFIRMAR O PLEITO ANTECIPATÓRIO E DETERMINAR QUE A RÉ RESTABELEÇA DEFINITIVAMENTE O CONTRATO FIRMADO COM A AUTORA, NEGANDO O PLEITO INDENIZATÓRIO. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ UNIMED. 1.1. AGRAVO RETIDO DA RÉ INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 523, §1º, DO CPC, QUE DETERMINA O REQUERIMENTO EXPRESSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA APRECIAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de agravo retido em que o réu não requer expressamente, na apelação, a sua apreciação pelo Juízo "ad quem". 1.2. EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO.

NULIDADE DO ATO. BOLETO BANCÁRIO QUE NADA INFORMAVA SOBRE A RESCISÃO, MAS APENAS MENCIONAVA A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO. ATITUDES CONTRADITÓRIAS DA PRESTADORA DE SERVIÇO. OFENSA À BOA FÉ OBJETIVA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO EM SITUAÇÕES ANTERIORES. PRESTADORA DE SERVIÇO QUE, ADEMAIS, OFERECEU OUTRO PLANO DE SAÚDE QUANDO DA RESCISÃO UNILATERAL DO PRIMEIRO. CONJUNTO DE FATOS QUE PERMITEM QUALIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL COMO ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, DO CDC. PLANO DE SAÚDE QUE DEVE SER RESTABELECIDO. SENTENÇA INCENSURÁVEL NESTE ASPECTO. "Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, Resp n. 95539-SP, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. em 3.9.1996). 1.3. PLEITO DE QUE A SUCUMBÊNCIA SEJA RECÍPROCA. JUIZ QUE CONDENOU APENAS A RÉ UNIMED AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO ACATADO. AUTORA VENCIDA NO PEDIDO DOS DANOS MORAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre eles os honorários e as despesas" (art. 21, do CPC). 2. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. 2.1. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INCAPAZ DE ACARRETAR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. FATO DA RÉ QUE NÃO EXARCEBOU O LIMITE DE SUPORTABILIDADE A PONTO DE DAR ENSEJO À INDENIZAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DO NEXO DE CAUSALIDADE, POIS A AUTORA DEU ENSEJO À RESCISÃO DO CONTRATO AO NÃO ADIMPLIR EM DIA AS PARCELAS. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 3. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJAR NOVO RECURSO QUANDO JÁ HAVIA INTERPOSTO RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELO NÃO-CONHECIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 11579

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível
Tipo de Documento:
Acórdão
Comarca: Londrina
Processo: 0491162-4
Recurso: Apelação Cível
Relator: Jurandyr Souza Junior
Revisor: Luiz Carlos Gabardo
Julgamento: 11/06/2008
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7644
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os esembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao

recurso de apelação, para reconhecer, ao caso, a legalidade da capitalização de juros no contrato de empréstimo com parcelas fixas; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação provido. 1. Contrato de Empréstimo. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium".

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 11602

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0479501-7

Recurso: Apelação Cível
Relator: Jurandyr Souza Junior
Revisor: Luiz Carlos Gabardo
Julgamento: 11/06/2008
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7644
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de improcedência do pedido, e, em supressão de grau de jurisdição, julgar procedente o pedido para declarar a inexistência do débito referente à parcela quitada pela emissão do cheque, e, condenar o réu/apelado ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com inversão do ônus da sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO PÚBLICA VEXATÓRIA. NEGATIVA DE CRÉDITO. ERRO DO CREDOR. CHEQUE. EMISSÃO AO PORTADOR. DEVOLUÇÃO. CAUSA. AUSÊNCIA DE BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PELO CREDOR. REAPRESENTAÇÃO. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL. EXEGESE DA LEI 7.357/85. NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. TEORIA DOS ATOS PRÓRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA COMERCIAL. SUJEIÇÃO DO CONSUMIDOR. "VENIRE CONTRA FACTUM

PROPRIUM NULLI CONCIDETUR". SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. EXEGESE DO ART. 515, §§ 1º E 3º, CPC. CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DO RÉU. EXEGESE DOS ARTS. 302 E 333, II, DO CPC. FATOS INCONTROVERSOS. PREVISÃO DO ART. 334 DO CPC. DECISÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 302 E 334, III, DO CPC. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. EQÜIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de Apelação provido. Supressão de grau de jurisdição - procedência da ação 1. Cheque Nominal - Reapresentação. Os cheques de valor superior a R$100,00 emitidos sem identificação do beneficiário poderão ser reapresentados, desde que cumprida a exigência legal da identificação, nos termos da Circular 2.444 do Banco Central do Brasil, qual seja, a identificação do beneficiário. 2. Cheque ao portador - legalidade. Notória a prática comercial de deixar ao arbítrio do credor o preenchimento do beneficiário do cheque, até porque o cheque é um título que pode circular livremente, nas mãos do portador. 3. Teoria dos atos próprios. "A 'teoria dos atos próprios' ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra de princípios de lealdade e confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte." 4. Relação de consumo. Prática comercial. Costumes. Ante a regulamentação especial da Norma Consumerista, incidente no caso concreto, incumbe ao fornecedor o ônus de advertir, ou mesmo exigir, do consumidor as regras de regulação do ato de consumo, das exigências do ato empresarial/ comercial. 5. Supressão de grau de jurisdição. O salto de um grau de jurisdição, assim autorizado, depende estritamente de estar o processo já pronto para o julgamento do mérito. Essa exigência, posta no novo §3o., liga-se visivelmente às garantias integrantes da tutela jurisdicional do processo, especialmente as do Contraditório (Const. art. 5o., inc. LV) e do devido processo legal, que inclui a do direito à prova (art. 5o., inc. LIV). E a síntese das exigências postas no novo §3o. do art. 515 do Código de Processo Civil é: julgar o mérito sem que o haja julgado o juiz de primeiro grau, quando toda a instrução processual já estiver exaurida ou quando, nos termos dos incs. I e II do art. 330, for admissível o julgamento antecipado do mérito. 6. Impugnação específica. Obrigação do réu. O Código de Processo Civil em seus arts. 302 e 333, inc. II,

incumbe ao réu o ônus de responder e fazer contraprova às alegações apresentadas pelo autor. 7. Dano moral. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômico atual, e às peculiaridades de cada caso. 8. Decisão declaratória - inexistência de débito. Tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto à afirmação da autora de que efetuou o pagamento da parcela, há que de declarar a inexistência do débito. 9. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Reformada a sentença, com procedência do pedido inicial, inverte-se a condenação da sucumbência.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 11035
Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0470116-2
Recurso: Apelação Cível
Relator: Jurandyr Souza Junior
Revisor: Luiz Carlos Gabardo
Julgamento: 30/04/2008
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7615
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e do recurso adesivo, e dar parcial provimento à apelação, para limitar os juros do contrato nº 5047374 em 12% (doze por cento) ao ano, e excluir a capitalização de juros do contrato nº 5047374; bem como, dar parcial provimento ao recurso adesivo, apenas para declarar a impossibilidade de exclusão dos juros capitalizados nos contratos de empréstimo (parcelas fixas); observados os fundamentos do voto do Relator.
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRATOS BANCARIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 STJ. JUROS. CONTRATO PARCELAS FIXAS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO

STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REGRAS DE EQÜIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 20, §4º DO CPC. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido Recurso adesivo parcialmente provido. 1. Código de defesa do Consumidor. Aos contratos bancários são aplicados os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, tais como os da boa-fé contratual e da função social do contrato. 2. Limitação de juros. Tratando-se de contrato de parcelas fixas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional preponderam, em relação às taxas de juros, a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Significa, portanto, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), nem na regra do Código Civil, ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. O Superior Tribunal de Justiça já determinou que os juros bancários somente serão tidos como abusivos quando excedam à taxa média de mercado. 3. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 4. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 5. Juros - ausência do instrumento contratual. Não havendo instrumento contratual constante dos autos, presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 6. Capitalização de juros- ausência do instrumento contratual. A capitalização de juros, ressalvados as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 7. Princípio da sucumbência. Em matéria afeta ao princípio da sucumbência deve-se sopesar tanto o aspecto quantitativo, quanto o jurídico da pretensão em debate. Os parâmetros para fixação da sucumbência devem

obedecer a previsão dos arts. art. 20, §4º, e 21, par. un. do Código de Processo Civil.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 9803
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0448104-5
Recurso: Apelação Cível
Redator Designado: Marcos de Luca Fanchin
Relator: Nilson Mizuta
Revisor: Marcos de Luca Fanchin
Julgamento: 03/04/2008 17:30
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Por maioria
Dados da Publicação: DJ: 7615
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso. Com declaração de voto o Des. Nilson Mizuta, que dá provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DA RÉ NA COBERTURA DE TRATAMENTO DE NEOPLASIA, AO ARGUMENTO DE NÃO HAVER COBERTURA EM RELAÇÃO AOS TRATAMENTOS CONSIDERADOS NÃO CONVENCIONAIS, QUE SERIA O CASO DA COMBINAÇÃO DOS MEDICAMENTOS CAMPTOSAR (IRINOTECAN) COM 5FLUOROURACIL E LEUCOVORIN. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 25.829,69, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 77.780,77, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE VIÁVEL DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ PRODUZIDO. PRELIMINAR AFASTADA. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre a necessidade de sua produção. 2. JULGAMENTO "INFRA PETITA". VÍCIO INEXISTENTE. JUIZ QUE PREFERIU JULGAMENTO NOS ESTREITOS LIMITES DA LIDE, EXPONDO AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. 3. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. JUSTIFICATIVA INFUNDADA PARA NÃO ADIMPLIR O CONTRATO. COMBINAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONDUZ A CONCLUSÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO PADRÃO PARA A CURA DA ENFERMIDADE DO AUTOR, SENDO PERFEITAMENTE COMUM A COMBINAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATOS CONTRADITÓRIOS DA RÉ, POIS ACABOU POR CUSTEAR OS MEDICAMENTOS MAIS BARATO, MAS NÃO O MAIS DISPENDIOSO. VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". SENTENÇA INCENSURÁVEL NESTE PONTO. 4. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. RECURSO

PROVIDO NESTE ASPECTO. O instituto dos danos morais deve ser concebido para as circunstâncias nas quais, segundo Rui Stoco, "demonstrem que a pessoa suportou males d' alma, tais como angústia, dor, medo, perda efetiva, desequilíbrio, insegurança e outras causas que ultrapassem os limites da normalidade ou suportabilidade" (Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 6ª ed., p. 330). 5. JUROS DE MORA NOS DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL SEJA CONTABILIZADO A PARTIR DA SENTENÇA OU TRÂNSITO EM JULGADO. TESE AFASTADA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO DESENBOLSO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE SE IMPÔE, DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306, DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 10660
Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0465294-8
Recurso: Apelação Cível
Relator:Jurandyr Souza Junior
Revisor: Fábio Haick Dalla Vecchia
Julgamento: 26/03/2008
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime

Dados da Publicação: DJ: 7592
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a impossibilidade de exclusão dos juros capitalizados no contrato de empréstimo (parcelas fixas), bem como para determinar a manutenção da multa contratual no percentual de 10% no que se refere ao contrato de empréstimo - nº 1.260.225-7; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO

PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Juros - ausência do instrumento contratual - conta corrente. Corre em desfavor da instituição financeira a ausência do contrato nos autos, e, consequentemente, da demonstração sobre a forma pela qual deveriam ser calculados os juros. Presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros - conta corrente. A capitalização de juros, ressalvados as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 4. Taxa Básica Financeira. A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287 do STJ). 5. Multa moratória. Deve ser reduzida ao patamar de 2% a multa moratória em relação aos contratos firmados já na vigência da Lei 9.296/96, que atualizou o Codecon - Lei 8.078/90 - art. 52, §1º. 6. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 7. Princípio da sucumbência. Em matéria afeta ao princípio da sucumbência, deve-se sopesar tanto o aspecto quantitativo, quanto o jurídico da pretensão em debate.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 8948
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foz do Iguaçu
Processo: 0481120-3
Recurso: Apelação Cível
Relator: Eugenio Achille Grandinetti
Revisor: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Julgamento: 24/04/2008
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7629
Ementa: DECISÃO: Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. FRETE, SOB O REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO, REPASSADO À TRANSPORTADORA DIVERSA DAQUELA QUE POSSUI AUTORIZAÇÃO DA RECEITA

FEDERAL. TOMBAMENTO DO VEÍCULO DA TRANPORTADORA RÉ, OCASIONANDO O ROMPIMENTO DO LACRE DA CARGA, SENDO NECESSÁRIA A TROCA DE CAMINHÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DO TRANSPORTE. PENALIDADE IMPOSTA PELA RECEITA FEDERAL À TRANSPORTADORA AUTORA EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMUNICAÇÃO ACERCA DO ROMPIMENTO DO LACRE E DA TROCA DE CAMINHÃO. A NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL É DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA TRANSPORTADORA AUTORA. NÃO HÁ QUE SE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE À TRANSPORTADORA RÉ, HAJA VISTA QUE A ESTA SOMENTE CABIA O DEVER DE INFORMAR A TRANPORTADORA AUTORA. A PRÓPRIA TRANSPORTADORA APELANTE ADMITE QUE O ACIDENTE SE DEU POR CASO FORTUITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS OU PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE VENCEDORA. RECURSO DESPROVIDO.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 9257
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0436382-8
Recurso: Apelação Cível
Relator: Marcos de Luca Fanchin
Revisor: Ronald Schulman
Julgamento: 06/03/2008 17:00
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7582

Ementa: DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso (HSBC) e não conhecer do segundo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO/PLANO DE SAÚDE. SEGURADORA QUE RESCINDIU O CONTRATO UNILATERALMENTE, POR CONTA DO ALEGADO DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. NECESSIDADE DE OS AUTORES ADERIREM A OUTRO PLANO, MAIS ONEROSO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA AUTORIZADORA DE RESCISÃO UNILATERAL, C/C MANUTENÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AS PRETENSÕES DA INICIAL, PARA O EFEITO DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO ATO PRATICADO PELAS RÉS DE CANCELAMENTO DA APÓLICE; B) DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, CONFORME O PRÊMIO E PRESTAÇÕES ALI CONTRATADAS, A SEREM REAJUSTADAS NOS TERMOS CONVENCIONADOS, COMPENSANDO-SE AS QUE JÁ FORAM PAGAS PELOS AUTORES NO PLANO POSTERIOR; C) CONDENAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR NA SEGUNDA CONTRATAÇÃO. 1. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ EXTRA CLUB ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS SC LTDA. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ HSBC SEGUROS BRASIL S/A. PRELIMINAR: 2.1. ALEGAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL EM

RAZÃO DE A RÉ TER TRANSFERIDO A OUTRA SEGURADORA (SUL AMÉRICA SAÚDE S/A) TODOS OS CONTRATOS DE SEGUROS QUE ATÉ ENTÃO EMITIRA E ADMINISTRAVA COM PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA QUE, NO ENTANTO, EXPRESSAMENTE PREVÊ O FATO DA COMPRADORA SOMENTE ASSUMIR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES A PARTIR DOS FATOS POSTERIORES A 01.06.2003, O QUE NÃO OCORREU. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO: 2.2. PRETENSÃO DE QUE PREVALEÇA A CLÁUSULA PELA QUAL SE PERMITE A RESCISÃO UNILATERALMENTE DO CONTRATO CELEBRADO, APLICANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE SE MOSTRA ABUSIVA, À LUZ DO QUE DISPÕE OS ARTS. 115, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 51, IV, DO CDC. SUJEIÇÃO AO ARBÍTRIO DE UMA DAS PARTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONFIGURADA. EXPECTATIVA FUNDADA DOS SEGURADOS DE MANTENÇA DO CONTRATO, EIS QUE A SEGURADORA SEQUER HAVIA PROMOVIDO QUALQUER REAJUSTE NO PERÍODO CORRESPONDENTE A 2001/2002. INVIABILIDADE DE SE DAR GUARIDA À CONDUTA CONTRADITÓRIA DA SEGURADORA ("VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"). SENTENÇA MANTIDA. 2.2.1. Reputa-se como abusiva, passível de ser declarada nula, a cláusula inserida em contrato de plano de saúde que permite a sua rescisão unilateral pela seguradora. Inteligência dos art. 115, do Código Civil de 1916 e art. 51, IV, do CDC. 2.2.2. O princípio da boa-fé objetiva atua também como limite ao exercício de direitos, operando, neste plano, negativamente, de forma a impedir ou a sancionar condutas contraditórias ("venire contra factum proprium"). É o caso do comportamento da seguradora que, embora alegue que a apólice de seguro encontrava-se deficitária, não havia efetuado qualquer reajuste no período correspondente a 2001/2002. Assim, ao promover unilateralmente a rescisão contratual, quebrou, de maneira inesperada, a lealdade e confiança dos segurados, frustrando fundada expectativa de manutenção do contrato. RECURSO DA RÉ EXTRA CLUB NÃO-CONHECIDO. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 19937
Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0432642-3/01
Recurso: Embargos de Declaração Cível
Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira
Julgamento: 19/02/2008 17:21
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7568
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem alteração no julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. VENIRE

CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST. OMISSÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE ATO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. É inegável que os embargantes, ainda que não formalmente comunicados, tomaram conhecimento dos termos da decisão lançada aos autos nº 5633-9/02, pois foram intimados da liminar na ação popular nº 053/2007, que tem como fundamento a mesma decisão discutida e que serviu de base na referida ação, que é o Acórdão exarado nos autos do processo nº 5633-9. 2. Não há nulidade do processado por falta de intimação dos embargantes, do trânsito em julgado do Acórdão nº 16329. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST. 3. Os aclaratórios mostram-se como modalidade recursal de integração, não de modificação, que é possível apenas em casos draconianos, nos quais não se enquadram estes autos. 4. No mundo dos fatos, o ato inconstitucional gera efeitos, alterando a vida das pessoas, todavia, por estar viciado de eiva intransponível, não se convalida com o transcurso do tempo, não gerando direito adquirido, e, por óbvio, não autoriza falar em "teoria do fato consumado". Em outras palavras, aquilo que depõe contra o arcabouço jurídico, a ponto de feri-lo de morte, não pode ser convalidado, mas sim, a qualquer tempo, deve ser exilado do mundo dos fatos. 5. Omissão reconhecida e sanada. 6. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem alteração do julgado.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 7246
Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Maringá
Processo: 0446572-5
Recurso: Agravo de Instrumento
Relator: Eugenio Achille Grandinetti
Julgamento: 14/02/2008 13:30
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7563
Ementa:
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de agravo para condenar a seguradora a efetuar o pagamento imediato das pensões mensais referentes a novembro de 2006 até os dias atuais, devidamente atualizadas pelo INPC do IBGE, e acrescida de juros de mora, nos termos da condenação, sendo que este valor, somado ao valor já pago a título de pensão mensal, também atualizado monetariamente, deve ser descontado do limite securitário previsto para os danos materiais, também atualizado, e o valor remanescente, caso haja, deve ser depositado em juízo para a garantia das pensões vincendas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, (quinhentos reais) a incidir em 30 dias da publicação do acórdão. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. PENHORA DE CRÉDITO SECURITÁRIO DE UM DOS RÉUS. DEPÓSITO EM JUÍZO REALIZADO PELA SEGURADORA. LEVANTAMENTO DO VALOR PELO AUTOR COM POSTERIOR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REALIZAÇÃO DE OUTRO DEPÓSITO PELA

SEGURADORA. NOVO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO SECURITÁRIO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DA SEGURADORA SE NEGAR A CONTINUAR PAGANDO AS VERBAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS OU PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELA SEGURADORA, ATÉ O LIMITE DA APÓLICE, DIANTE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. DANOS MORAIS INCLUÍDOS NA COBERTURA SECURITÁRIA PARA DANOS PESSOAIS E PAGOS INTEGRALMENTE. PENSÃO MENSAL CLASSIFICADA COMO DANO MATERIAL E PAGA ATÉ OUTUBRO DE 2006. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. DEVER DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DAS PENSÕES VENCIDAS APÓS OUTUBRO DE 2006 ATÉ OS DIAS DE HOJE, BEM COMO AS VINCENDAS, ATÉ O LIMITE DA APÓLICE DE SEGURO PREVISTO PARA DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE ATUALIZADO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL CABÍVEL POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. VALOR A SER DEPOSITADO OBTIDO MEDIANTE O DESCONTO DAS VERBAS JÁ PAGAS A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS, E DAS VERBAS QUE DEVERÃO SER PAGAS IMEDIATAMENTE, REFERENTES ÀS PENSÕES VENCIDAS APÓS OUTUBRO DE 2006 ATÉ HOJE, EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA GARANTIA SECURITÁRIA PARA DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PENA DE DESOBEDIÊNCIA SUBSTITUÍDA POR PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$500,00, A INCIDIR EM 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 9148
Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo:0370079-2
Recurso: Apelação Cível
Relator: Luiz Carlos Gabardo
Revisor: Jucimar Novochadlo
Julgamento:26/09/2007 13:44
Ramo de Direito: Civel
Decisão:Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7465
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover a apelação interposta pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, a fim de declarar válida a confissão de dívida exeqüenda, bem como, com fulcro na norma do parágrafo 1º do artigo 515 Código de Processo Civil, acordam em resolver o mérito do processo, para, com fundamento na norma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguir a fase cognitiva do procedimento, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos embargos do devedor, a fim de: a) determinar o expurgo da capitalização mensal de juros, incidindo os juros contratados de forma simples e linear; b) determinar que sobre o saldo devedor da operação em estado de inadimplência incida somente comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato; c) condenar o embargado à restituição do indébito, devendo os valores que foram pagos a maior ser compensados com o saldo devedor existente; d)

condenar os embargantes ao pagamento de 75% das custas processuais e o embargado ao pagamento do restante; e) determinar que na mesma proporção sejam repartidos os honorários de sucumbência, fixados em R$400.000,00, a serem compensados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CESSÃO DE CRÉDITO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. FINANCIAMENTO PARA EQUACIONAR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. BENEFÍCIO AO DEVEDOR. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO. ART. 515, §1º, CPC. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO LEGISLATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚM. 648 E 596 STF. ABUSIVIDADE. JUROS. NECESSIDADE. PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À MP 1963-17. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. SÚM. 295 STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL. SÚM. 294 STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA DECORRENTE DE FATO IMPREVISÍVEL. POTESTATIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. É válida a operação em que, simultaneamente, o Estado transfere crédito de origem tributária ao BRDE para pagamento de dívida de natureza civil e este se compromete a financiar o montante correspondente ao débito para o contribuinte, pois, em última análise, o crédito tributário é extinto por pagamento. 2. Aquele que contrata e se beneficia da contratação não pode, posteriormente, sustentar a nulidade do pacto firmado (venire contra factum proprium). 3. A norma do artigo 515, §1º, do CPC autoriza o tribunal a conhecer e julgar o mérito da demanda, ainda que as questões debatidas e suscitadas em primeiro grau de jurisdição não tenham sido julgadas por inteiro na sentença. 4. O simples fato de o contrato firmado entre as partes poder ser caracterizado como de adesão não implica a sua nulidade, pois se trata de modalidade contratual expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro. 5. A norma do artigo 192, §3º, da CF não era auto-aplicável (Súm. 648 STF), bem como inexiste limite legal aos juros cobrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional (Súm. 596 STF). 6. É público e notório que não são abusivos os juros contratados, em operação bancária, à taxa de 1% ao mês. 7. A capitalização de juros é proibida nos contratos bancários anteriores à MP 1963-17. 8. É lícita a cláusula que prevê a correção monetária pela Taxa Referencial nos contratos posteriores à lei 8177/91. 9. A comissão de permanência, se expressamente contratada, pode ser cobrada, desde que não cumulada a juros remuneratórios, moratórios, correção monetária ou multa contratual e limitada à taxa de juros

remuneratórios prevista no contrato (Súm. 294 STJ). 10. Somente se admite a reforma de contrato com base na teoria da imprevisão se demonstrada a superveniência de onerosidade excessiva decorrente de fato imprevisível. 11. A mera alegação genérica de que as condições contratuais são potestativas é insuficiente para a declaração de suposta nulidade existente no contrato. 12. Apurada a cobrança de encargos ilegais, deve ser determinada a repetição do indébito, admitindo-se a compensação do montante a ser devolvido com o saldo devedor ainda existente. 13. O fato de haver sido determinado o refazimento dos cálculos não induz a iliquidez do título exeqüendo, de modo que a execução pode prosseguir até seus ulteriores termos. 14. O provimento jurisdicional de revisão contratual tem caráter predominantemente declaratório-constitutivo, devendo, em conseqüência, os honorários de sucumbência ser fixados com fundamento na norma do artigo 20, §4º, do CPC. 15. Apelação conhecida e provida, com o julgamento do mérito dos embargos.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 5530
Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Londrina
Processo: 0370920-4
Recurso: Agravo de Instrumento
Relator: Gamaliel Seme Scaff
Julgamento: 24/01/2007 17:46
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7306
Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade em negar provimento ao Agravo de Instrumento em mesa, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA QUE DELIBEROU ACERCA DA SAÍDA DE SÓCIO DE EMPRESA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA - DOCUMENTOS QUE TRADUZEM VEROSSIMILHANÇA DE QUE AS PARTES ESTAVAM EM TRATATIVAS QUANTO AOS TERMOS DE POSSÍVEL RETIRADA DA SOCIEDADE - PRESENÇA DE CONDIÇÃO POSTA À APRECIAÇÃO - ASSEMBLÉIA QUE IGNORANDO A CONDIÇÃO, APROVA A EXCLUSÃO DO SÓCIO SEPARADAMENTE - FORTES INDÍCIOS DE QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA - "NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - DECISÃO MANTIDA. I - "A responsabilidade pré-contratual funda-se na tutela da confiança e mais diretamente no "nemo potest venire contra factum proprium". De fato, o que se verifica nos casos de responsabilização por rompimento de negociações preliminares é o comportamento contraditório de uma das partes, que, embora agindo de forma aparentemente dirigida à conclusão do contrato, acaba por abruptamente inverter o sentido do seu comportamento, abandonando as negociações ou expressamente lhe pondo termo."(SCHREIBER, Anderson. A Proibição de Comportamento Contraditório. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, pág. 240). II - "Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro

contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes".(MARQUES, Cláudia Lima.Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O Novo regime das Relações Contratuais. São Paulo: RT, 1998, pág. 107). RECURSO IMPROVIDO.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 5441
Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Londrina
Processo: 0358521-7
Recurso: Apelação Cível
Relator:Jurandyr Souza Junior
Revisor:Fábio Haick Dalla Vecchia
Julgamento: 27/09/2006 17:10
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7227
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer dar parcial provimento do recurso de apelação, reformando a sentença apenas na parte em que excluiu a capitalização de juros no contrato de refinanciamento (parcelas fixas), determinando que o feito prossiga à fase de liquidação de sentença; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. CAPITAL EMPREGADO EM ATIVIDADE PRODUTIVA. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 29 DO CDC. MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA A TAXA DE 10%. PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. REDUÇÃO A 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. ART. 302 DO CPC. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO APÓS VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários. Considerando que o financiamento foi concedido via contrato de adesão, é irrelevante que o capital tenha sido incorporado à cadeia produtiva, porque o

mutuário passa a se enquadrar enquanto consumidor por equiparação, na forma do artigo 29 do CDC. 2. Multa moratória - Pedido revisional. O pedido da inicial não compreende apenas a extirpação dos valores excessivamente cobrados a título de multa contratual (pedido revisional de débito), mas também a própria invalidação da cláusula que a estipulou no percentual de 10% (pedido revisional de contrato). Nesse sentido, a simples existência das cláusulas que fixam a multa nesse patamar já constitui prova suficiente para o seu deferimento. 3. Multa moratória - Pedido condenatório. É indevido dizer que o autor não logrou sucesso em demonstrar a ausência da cobrança indevida da multa moratória, face à inexistência de prova pericial; a instituição financeira jamais negou a incidência do encargo por ocasião da contestação, tendo se reservado a defender a sua legalidade na forma contratada. Por essa razão, ante a regra do artigo 302 do CPC, este fato se tornou incontroverso, e, portanto, independe de demonstração probatória. Correta a condenação do banco à restituição do indébito. 4. Capitalização de juros - Conta corrente. O simples fato de a medida provisória autorizar a capitalização de juros não torna esta prática compulsória; muito pelo contrário, o consumidor não pode ser surpreendido por encargo que não assumiu em contrato, em violação aos princípios mais basilares do direito contratual. Possível o anatocismo, portanto, somente nas avenças em que foi expressamente autorizado. 5. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 5265
Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Maringá
Processo: 0343795-4
Recurso: Apelação Cível
Relator: Jurandyr Souza Junior
Revisor: Luiz Carlos Gabardo

Julgamento: 13/09/2006 17:00
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: DJ: 7214
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso de apelação, e dar-lhe parcial provimento, especificamente para: a) limitar a multa moratória ao percentual de 2%, nos contratos que a estipulam em taxa superior, e, b) declarar nula de pleno direito a estipulação de incidência de juros remuneratórios variáveis no período de inadimplência, com a conseqüente modificação na condenação nos encargos de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator.
EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS PRÉ-FIXADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA A TAXA DE 10%. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO INCONTROVERSO. ART. 302 DO CPC. ILEGALIDADE. REDUÇÃO A 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA Nº 648 DO STF. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 596 DO STF. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 1.064/85. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS A TAXA VARIÁVEL. INCIDÊNCIA EM PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 296 DO STJ. APURAÇÃO PELO BANCO CENTRAL. INOCORRÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. ART. 302 DO CPC. CLÁUSULA POTESTATIVA. NULIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE RECURSO. REITERAÇÃO DE FATOS JÁ ALEGADOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306 DO STJ. Recurso de apelação conhecido em parte, e parcialmente provido. 1. Cerceamento de defesa. O juiz singular já havia decidido pela realização do julgamento antecipado da lide por ocasião da audiência de conciliação; decorrido "in albis" o prazo para impugnar esta decisão, o direito de fazê-lo já se encontra atingido pela preclusão. 2. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Multa moratória. É indevido dizer que o autor não logrou sucesso em demonstrar a ausência de cobrança indevida da multa moratória; a instituição financeira jamais negou a incidência do encargo por ocasião da

contestação, tendo se reservado a defender a sua legalidade na forma contratada. Por essa razão, ante a regra do artigo 302 do CPC, este fato se tornou incontroverso, e, portanto, independe de demonstração probatória. Assim, a multa aplicada ao percentual de 10% deve ser reduzida para 2%, na forma prelecionada pela Súmula nº 285 do STJ. 4. Limitação de juros. A jurisprudência já é pacífica acerca da não auto-aplicabilidade do então vigente artigo 192, §3º, da Constituição Federal, posição consolidada com o advento da Súmula nº 648 do eg. Supremo Tribunal Federal. De mesmo modo, tendo em vista que a relação contratual envolve instituição financeira, também não incide no presente caso a limitação de juros prevista na Lei de Usura, na forma da Súmula nº 596 da Suprema Corte. Por fim, também desnecessária a autorização específica do Conselho Monetário Nacional para a utilização de taxas de juros superiores a 12% ao ano, sobretudo porque este órgão já facultou a possibilidade de que as partes contratantes estipulem livremente os juros do negócio (cf. Resolução nº 1.064/85). 5. Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. 5. Juros remuneratórios - período de inadimplência. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296 do STJ). Se o autor alegou que a taxa não obedeceu à média de mercado apurada pelo Banco Central, e este fato não foi impugnado na contestação, é de se tê-lo como incontroverso (art. 302 do CPC). Demonstrada a contrariedade ao mandamento sumulado, a cláusula é nula de pleno direito, porque potestativa. 6. Assistência judiciária gratuita. A "benesse" legal solicitada já foi indeferida em primeiro grau de jurisdição, por meio de despacho

irrecorrido. Não tendo sido alegado no recurso de apelação qualquer fato novo superveniente que proporcionasse o reexame da matéria, o pedido não merece ser conhecido. 7. Princípio da Sucumbência. Havendo decaimento recíproco, os montantes devidos aos patronos de cada parte deverão ser imediatamente compensados, na forma da Súmula nº 306 do eg. STJ.

(índice)

==========

Nº do Acórdão: 3524
Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível
Tipo de Documento: Acórdão
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo: 0317112-2/01
Recurso: Embargos de Declaração Cível
Relator: Gamaliel Seme Scaff
Parecer: Rejeitados - Unanime
Julgamento: 12/04/2006
Ramo de Direito: Civel
Decisão: Unanime
Dados da Publicação: 7122
Ementa:
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PREMISSAS EQUIVOCADAS - EMPRESA QUE VENDERIA GARRAFÕES, MAS ESTARIA PROIBINDO SUA UTILIZAÇÃO A PRETEXTO DE QUE CONTERIA SUA LOGOMARCA - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE QUE OS GARRAFÕES VENDIDOS SERIAM LISOS - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" (NINGUÉM PODE SE OPOR A FATO A QUE ELE PRÓPRIO DEU CAUSA) - JULGAMENTO QUE TERIA PARTIDO DE OUTRA PREMISSA - FATOS COMPLEXOS A SEREM ESCLARECIDOS DEFINITIVAMENTE COM A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO INEXISTENTE - DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A nova ordem econômica tem propiciado o surgimento de novas empresas que fomentam uma concorrência que até pouco tempo atrás não existia. No que diz respeito ao fornecimento de água mineral, poucas eram as empresas que exploravam esse ramo de atividade de sorte que os garrafões eram produzidos para serem utilizados pelos consumidores das respectivas marcas. Assim, eram vendidos a revendedores e distribuidores que por sua vez, os colocavam à disposição dos consumidores finais que, proprietários dos vasilhames, passavam a adquirir somente o conteúdo líquido. Todavia, empresas concorrentes surgiram para explorar esse mesmo nicho comercial, adquirindo vasilhames para o envase de seus próprios produtos. Nisto reside a controvérsia a ser enfrentada no processo, envolvendo fatos complexos (fornecimento de vasilhames, qualidade de consumidor ou de concorrente, uso e direito sobre marcas, etc) que recomendam a manutenção da decisão uma vez que, antes de fornecedora de garrafões, a autora embargada disputa o mesmo mercado, merecendo receber tutela a sua atividade, até porque a embargante e demais requeridas não estão impedidas de produzir seus próprios vasilhames.

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Processo:2008.006271-2
Data: 12/08/2008
Órgão Julgador:1ª Câmara Cível
Classe:Apelação Cível
Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO DE CARTAO DE CRÉDITO. PROPOSTA DE QUITAÇÃO. PAGAMENTO. DATA POSTERIOR AO DO VENCIMENTO. DÍVIDA REMANESCENTE. INCLUSÃO DE DADOS PESSOAIS EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

(índice)

==========

Processo: 2008.003862-5
Data: 07/07/2008
Órgão Julgador: 1ª Câmara CívelClasse: Apelação Cível
Ementa: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. PROMOÇÃO DE NOTÍCIA CRIMINIS INDIRETA. CONFECÇÃO DE TCO E REMESSA AO JECRIM. REENVIO À JUSTIÇA COMUM. PLEITO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DE ABUSO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

(índice)

==========

Processo: 2008.000996-1
Data: 02/06/2008
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe:
Ementa: CONSTITUCIONAL. CIVIL. CDC. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA FORÇA OBRIGATÓRIA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAR. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CARÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO. PRAZO DE CARÊNCIA PREENCHIDO. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

(índice)

==========

Processo: 2007.004170-8
Data: 21/01/2008
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível
Classe: Apelação Cível
Ementa: CONSTITUCIONAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE POSITIVOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PRESENÇA DE ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO (PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. USUÁRIA DE PLANO DE SAÚDE IMPEDIDA DE USUFRUIR DO

SERVIÇO CONTRATADO. ADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. MÁ GERÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELA LÓGICA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (EXTENSÃO DO PREJUÍZO, SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E CARÁTER DE DESESTÍMULO). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

(índice)

==========

Processo: 2006.003478-6
Data: 13/12/2006
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Classe: Embargos Infringentes
Ementa: CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR, CONTRATUAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECORRENTE LEVADO A ERRO QUANTO AO MOMENTO DE PAGAMENTO DO PREPARO, EM RAZÃO DO ARTIGO 533 DO CPC E DO ARTIGO 308, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/RN. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS CAUSADA PELO DESCONTO DE PARCELAS PACTUADAS CONTRATUALMENTE. DESAUTORIZAÇÃO UNILATERAL DOS DESCONTOS NEGADA PELA INSTITUIÇÃO CREDORA. RESILIÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO PRATICADO PELO BANCO. REFORMA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO.
Relator: Des. Manoel dos Santos
Publicação: 11/01/2007

(índice)

==========

Processo: 2005.005860-4
Data: 17/04/2007
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível
Classe: Agravo de Instrumento com Suspensividade
Ementa: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, OBJETIVANDO A PARALISAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL DE PROPRIEDADE DO AGRAVANTE. VERIFICANDO QUE OS REQUISITOS INSÍTOS À CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA AINDA PERSISTEM, CABE AO RELATOR MANTER A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MATÉM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho

(índice)

==========

Processo: 2006.004746-0
Data: 06/11/2006
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Classe:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU CONEXÃO ENTRE DUAS AÇÕES E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DE ORIGEM AO JUDICIÁRIO FEDERAL. ARTIGO 103 DO CPC. DISCUSSÃO NA AÇÃO PROPOSTA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RN QUE ENGLOBA E É PREJUDICIAL À AÇÃO DE ORIGEM. SÚMULA 150 DO STJ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Relator: Des. Manoel dos Santos
Publicação: 17/11/2006
Nº Diário: 3

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TIPO DE PROCESSO:
Recurso Cível
71001661818
RELATOR: Ricardo Torres Hermann
EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA PROVOCADA POR FISCAIS DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO TITULAR. PERMISSÃO À REALIZAÇÃO DE PARTE DAS COMPRAS FEITAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DO MESMO MEIO DE PAGAMENTO PARA A COBRANÇA DAS MERCADORIAS REGISTRADAS NO SEGUNDO CARRINHO DE COMPRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE VEDA A CONDUTA CONTRADITÓRIA, OU SEJA, O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71001661818, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/08/2008)
TRIBUNAL: Turmas Recursais
DATA DE JULGAMENTO: 07/08/2008 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 12/08/2008
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
70021644281
RELATOR: Odone Sanguiné

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. DESPEJO. INADIMPLÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando a prova testemunhal, além de requerida de maneira genérica, em nada contribuiria para o deslinde do feito. De mais a mais, verifica-se que o réu, no curso da lide, não efetuou o pagamento do aluguel no prazo supostamente acordado verbalmente, o que configura verdadeira conduta contraditória (ne venire contra factum proprium), não havendo, assim, qualquer motivo para a produção da prova testemunhal requerida. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Honorários advocatícios fixados na origem em consonância com o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021644281, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 18/06/2008)

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
70021879135
RELATOR: Helena Ruppenthal Cunha
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE PONTO COMERCIAL.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CADASTRO COMERCIAL DO LOCADOR PELA LOCATÁRIA. A alegação de utilização indevida do cadastro comercial do autor a autorizar reparação de dano moral vai afastada, porque a utilização do cadastro ocorreu com autorização do recorrente. Deveria o autor ter diligenciado para que seu cadastro não fosse utilizado por terceiros. Conduta que fere a boa fé objetiva (¿venire contra factum proprium¿). APELO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021879135, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 28/11/2007)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 28/11/2007 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Sexta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Gravataí
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/12/2007
TIPO DE DECISÃO: Acórdão
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2008 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Santa Maria
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO:Diário da Justiça do dia 24/06/2008
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
7001654760 6
RELATOR: João Armando Bezerra Campos
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE LABORAL. IMPENHORABILIDADE. ANUÊNCIA DO SÓCIO. Evidenciada a concordância expressa do sócio-gerente com a penhora realizada, resta descaracteriza a proteção dada pela Lei nº 8.009/90, já que foi a própria empresa beneficiada quem ofereceu o bem em garantia, além do que se mostraria violado o princípio do ¿ne venire contra factum proprium¿. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70016547606, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 21/11/2007)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO:21/11/2007
ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO:CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/12/2007
TIPO DE DECISÃO:Acórdão

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
7001632977 3
RELATOR: Osvaldo Stefanello

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS, CUMULADAS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE AO TEMPO VIGIAM CLÁUSULAS QUE A OBSTACULIZAVA, POR FORÇA DE TESTAMENTO PÚBLICO. 1.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE PROVA, AFASTADA. Se houvesse a efetiva necessidade de produção de prova oral assim já o teria requerido o autor na inicial. Além do mais, a causa de pedir em si só diz respeito à existência de cláusulas restritivas que impediam a transferência das cotas sociais, e não à eventual inexistência de poderes dos mandatários do autor e de sua eventual insanidade mental ao tempo da negociação, algo que, aliás, só se trouxe à baila na resposta à contestação. 2. MÉRITO. Descabida a alegação de nulidade das alterações contratuais societárias, por força do princípio do nemo postest venire contra factum proprium. Autor que tinha plena ciência da transferência de suas cotas, não tendo na ocasião suscitado nenhuma objeção relativa à cláusula restritiva imposta por testamento público, pelo qual as recebeu. Prova dos autos que confirma a perfeita saúde mental do autor ao tempo das alterações contratuais societárias. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70016329773, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 25/10/2007).
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO:25/10/2007 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Carazinho
SEÇÃO:CIVEL
PUBLICAÇÃO:Diário da Justiça do dia 20/11/2007
TIPO DE DECISÃO:Acórdão

ASSUNTO:
1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIETÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. 2. TRANSFERÊNCIA DE COTAS. CLÁUSULA RESTRITIVA. TESTAMENTO PÚBLICO

(índice)

==========
TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
70018621813
RELATOR: Umberto Guaspari Sudbrack

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS. COBERTURA DEVIDA. APLICAÇÃO DA LEI N° 9.656/98. PRINCÍPIO CONTRATUAL DO ¿VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM¿. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA. A apelação não pode ser considerada inepta, porquanto, ao contrário do sustentado pela recorrida, se insurge contra a sentença. É nula a cláusula que exclui do plano de saúde a cobertura do tratamento de hemodiálise, pois abusiva e em dissonância com as regras da Resolução nº 10 do CONSU. Havendo renovação anual do contrato, conforme expressamente dispõe a cláusula 14 do mesmo, aplica-se a Lei nº 9.656/98, até porque não comprovada a opção pela segurada da sua não-incidência, e por força das normas interpretativas do CDC, segundo a teoria do Diálogo de Fontes. Ademais, em que pese haja cláusula de exclusão expressa quanto à cobertura para o tratamento de hemodiálise, ¿in casu¿ tal limitação mostra-se indevida, porquanto, em outras oportunidades, a paciente recebeu autorização da seguradora para realização do tratamento objeto da controvérsia. Houve, assim, segundo reza o princípio do ¿venire contra factum proprium¿,

modificação da cláusula restritiva, devido ao comportamento das partes. Após o prévio consentimento da ré em autorizar, por várias ocasiões, o tratamento de hemodiálise que, segundo ela própria alega estava expressamente excluído do plano de saúde, revela-se ilegal a negativa de novo pedido, pois restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, pois esta limitação está burlando as expectativas legítimas do consumidor. Atendendo às balizadoras do artigo 20 do CPC a verba honorária ficada na origem deve ser majorada. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido, recurso adesivo provido. (Apelação Cível Nº 70018621813, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/05/2007)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 23/05/2007 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO:CIVEL
PUBLICAÇÃO:Diário da Justiça do dia 30/05/2007
TIPO DE DECISÃO:Acórdão

(índice)

==========
TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
70018113944
RELATOR: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS PASSADOS. POSIÇÕES CONTRADITÓRIAS. ATITUDE EM AFRONTA À BOA-FÉ E AOS DEVERES DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E NEMO AUDITUR TURPITUDINEM SUAM ALLEGANS. A atitude do autor de, por um lado, firmar contrato de locação e se comprometer a pagar os débitos pendentes de água e energia elétrica do imóvel em troca do não pagamento de quatro meses dos aluguéis e, por outro lado, vir a juízo contestar o débito e pretender a religação do fornecimento sem pagar a fatura, mostra-se contraditória e viola a boa-fé objetiva e os deveres do venire contra factum proprium e nemo auditur turpitudinem suam allegans. Ademais, é vedado ao usuário usufruir do serviço sem fornecer a contrapartida financeira e sem comprovar que não pode arcar com a fatura. APELO PROVIDO E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. JOÃO ARMANDO. (Apelação Cível Nº 70018113944, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 07/03/2007)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 07/03/2007

ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Porto AlegreSEÇÃO:CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 22/03/2007
TIPO DE DECISÃO:Acórdão

(índice)

==========
TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
70017262148
RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INSTALAÇÃO DE CAIXA DE ÁGUA E

REDE DE DISTRIBUIÇÃO A PEDIDO DO PROPRIETÁRIO. ¿VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM¿. Pretensão de proprietário de área urbana de receber indenização pela instalação de caixa de água e pequena rede de distribuição para os moradores locais no seu imóvel. Demonstração pelo Município de que os moradores da localidade eram antes abastecidos pela antiga caixa de água situada fora da propriedade do apelante e que o deslocamento da caixa de água para o interior da propriedade do demandante decorreu de pedido por ele formulado. Mudança que atendeu aos interesses do demandante, pois, à época, necessitava de água para o abastecimento de uma empresa de laticínio situada na sua propriedade. Improcedência do pedido de indenização, pois foi o próprio autor quem postulou a instalação na sua propriedade. Pretensão contrária à boa-fé objetiva (¿venire contra factuam proprium¿). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017262148, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/01/2007)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO:25/01/2007 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:Comarca de Encantado
SEÇÃO:CIVEL
PUBLICAÇÃO:Diário da Justiça do dia 16/02/2007
TIPO DE DECISÃO:Acórdão

(índice)

==========
TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível
70014510176
RELATOR: Luís Augusto Coelho Braga

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGÓCIO SUBJACENTE JÁ DISCUTIDO EM PROCESSO ORDINÁRIO CONEXO E COM JULGAMENTO PELO TJRS. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. BEM NOMEADO PELO PRÓPRIO EMBARGANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCIPÍO ¿NE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM¿. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO, PORQUANTO FUNDADO O QUANTUM EXEQÜENDO EM CHEQUE. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014510176, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/12/2006)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2006
ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO:Diário da Justiça do dia 21/12/2006
TIPO DE DECISÃO:Acórdão

(índice)

==========
TIPO DE PROCESSO:
Apelação Cível
70017214693
RELATOR: Carlos Alberto Etcheverry

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO AUTOR, INFERIDA DO PAGAMENTO DE REDUZIDO NÚMERO DE PRESTAÇÕES. DIREITO À REVISÃO,

QUE NÃO TEM COMO PRESSUPOSTO A ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES. IMPERTINÊNCIA DA INVOCAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SENTENÇA CASSADA. (Apelação Cível Nº 70017214693, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 23/11/2006)
TRIBUNAL:Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 23/11/2006 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR:Décima Terceira Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Passo Fundo
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 01/12/2006
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
70014739346
RELATOR: Umberto Guaspari Sudbrack

EMENTA: SEGURO-SAÚDE. LIMITAÇÃO DE LOCAL DE INTERNAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA À LUZ DO PRINCÍPIO CONTRATUAL DO ¿VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM¿. COBERTURA INDENVIDAMENTE NEGADA. As cláusulas limitativas devem ser interpretadas restritivamente, não se configurando, por si só, como abusivas, desde que não desvirtuem o próprio objeto do contrato. Em que pese haja cláusula de exclusão expressa quanto à prestação do serviço hospitalar ocorrer em determinado nosocômio, ¿in casu¿ tal limitação mostra-se indevida, porquanto em outras duas oportunidades o paciente recebeu autorização da seguradora para internar-se no hospital objeto da controvérsia. Houve, assim, segundo reza o princípio do ¿venire contra factum proprium¿, modificação da cláusula restritiva, devido ao comportamento das partes. Após o prévio consentimento da ré em autorizar, por duas ocasiões, a internação do autor no nosocômio cujos serviços estavam expressamente excluídos do plano de saúde, revela-se ilegal a negativa de nova internação, pois restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual, pois esta limitação está burlando as expectativas legítimas do consumidor. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014739346, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 09/08/2006)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2006
ÓRGÃO JULGADOR: Quinta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 06/09/2006
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
70011833878
RELATOR: Carlos Rafael dos Santos Júnior
EMENTA: RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Se o autor, por sua própria iniciativa, se desincumbe de obrigações que, pelo contrato, cabiam à contraparte, não pode alegar que o

seu descumprimento configura inadimplência, a ensejar indenização. Tal comportamento significaria venire contra factum proprium, configurando exercício abusivo de direito. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível Nº 70011833878, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 28/03/2006)
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2006 Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caxias do Sul
SEÇÃO: CIVEL
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 07/04/2006
TIPO DE DECISÃO: Acórdão

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Apelação cível 00.005904-8
Relator: Silveira Lenzi
Data da Decisão: 27/04/2000
EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. Orlando Gomes leciona que três são os elementos necessários para que a aparência sobreponha-se à realidade, quais sejam: o elemento oculto, que é a inexistência da relação jurídica; o elemento visível, que é a aparência externada; e o elemento psicológico, ou a boa-fé, que é o desconhecimento, pelo terceiro, da realidade oculta. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO PELO JUIZ. EXEGESE DO ART. 1553 DO CC. O juiz tem amplos poderes para estabelecer a forma e o valor da reparação aplicável ao caso concreto. É pacífico na doutrina que ao juiz é dado o poder de decidir acerca do quantum debeatur, devendo agir de forma prudente e eqüitativa, sopesando aspectos importantes, tais como: o nível econômico do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa do ofensor e a extensão do dano. RECURSO DESPROVIDO

(índice)

==========

Tipo: Embargos de Declaração em Apelação Cível
Número: 2002.008753-5
Des. Relator: Newton Janke
Data da Decisão:12/12/2005
Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.008753-5, de Araranguá.
Relator: Juiz Newton Janke.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS

(índice)

==========

Apelação Cível 2002.008753-5
Relator: Newton Janke
Data da Decisão: 01/09/2005
EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. PRÁTICA REITERADAMENTE AUTORIZADA PELO FISCO. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 100, DO CTN. IMPOSTO DEVIDO COM A EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. 1. O aproveitamento de créditos de ICMS transferidos com infringência às disposições regulamentares, ainda quando

autorizado pelo Fisco, é ato que pode ser revisto de modo a compelir o contribuinte ao pagamento do imposto compensado com as transferências. 2. Se, ao longo de quatro anos, diversos agentes fiscais autorizaram reiteradamente, contra disposição do Regulamento do ICMS, tanto a transferência quanto o aproveitamento de créditos do imposto, não cabe, após verificada a irregularidade desse procedimento, exigir do contribuinte o pagamento da multa e dos juros de mora pelo período anterior à propositura da execução fiscal, isso porque, segundo emana do parágrafo único, do art. 100, do CTN, "a Administração não pode punir ou onerar alguém por ter seguido as instruções ou orientações ainda que o fisco as venha repudiar" (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário).

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo Nº do Processo: **2007216084**
Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Julgamento: 13/05/2008
Ementa
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGADO PROCEDENTE NO JUÍZO A QUO - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - I. PRECLUSÃO LÓGICA - Ocorrência - Aquiescência parcial - Pagamento do valor imposto na sentença antes do início da contagem do prazo recursal - - Inteligência do art. 503, parágrafo único, do CPC - II. DANO MORAL - Existência - Correta fixação pelo juízo a quo - Manutenção - RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO - Manutenção da sentença - DECISÃO UNÂNIME. - Tendo a empresa/Apelante depositado judicialmente o valor inicialmente arbitrado na sentença a quo, antes mesmo da decisão dos Embargos Declaratórios opostos pelos autores/Apelados, com o conseqüente início da contagem do prazo recursal, resta caracterizada a hipótese de preclusão lógica relativa ao ponto com o qual concordou. Inteligência do art. 503, parágrafo único, do CPC. - "A aquiescência pode ser total ou parcial, consoante se refira a todo o conteúdo impugnável da decisão, ou só a uma parte dele. Se o réu, por exemplo, foi condenado a pagar x + y, é livre de conformar-se quanto à soma, ou apenas quanto a uma das parcelas, x ou y, ou mesmo quanto a uma fração de qualquer das duas, ou de ambas" - Doutrina. - A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores, motivo pelo qual a sua prova, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressupostos diversos do dano material, valendo-se, para tanto, de máximas da experiência. - Na fixação do quantum debeatur da indenização, notadamente por dano moral, deve-se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, o que não fora o caso. Desse modo, o juiz deve ser motivado pelo princípio da razoabilidade e observar a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5681/2007, 4ª VARA CíVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES.

CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Julgado em 13/05/2008)

(índice)

==========

Nº do Processo**: 2005206963**
Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE
Recurso: AGRAVO REGIMENTAL (C. Civel)
Julgamento: 08/11/2005
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ENSINO PRIVADO - FALTA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR - NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA - ÚLTIMO PERÍODO DO CURSO - PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - LEI 9.870/99 -REFORMA DA DECISÃO GUERREADA. -Agravo conhecido e provido. Decisão por maioria. (AGRAVO REGIMENTAL (C. Civel) Nº 0290/2005, , Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Julgado em 08/11/2005

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento 7260806100
Relator(a): Moura Ribeiro
Comarca: Santo André
Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 31/07/2008
Data de registro: 13/08/2008
Ementa: Agravo de instrumento interposto contra decisão que em execução de título extrajudicial bloqueou aplicação do devedor agravante denominada "Fundo Mútuo de Privatização-Vale do Rio Doce" - Inconformismo dele firme nas teses de que (1) o referido fundo é ligado ao seu FGTS e de acordo com o arU 20, § 8o, da Lei 8.036/90, é bem fora do comércio, impenhorável e indisponível por seu titular; e, (2) as verbas integrantes do fundo, assim como do FGTS, integram a remuneração do trabalhador e, por isso, têm natureza alimentar, o que impede sejam excutidos judicialmente - Não acolhimento em razão das particularidades do caso - Devedor agravante que celebrou transação com o credor e nomeou à penhora o referido fundo - Renúncia ao direito à impenhorabilidade em acordo homologado judicialmente - Precedente do Col. STJ - Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na vertente limitadora do exercício de direitos subjetivos - Proibição o venire contra factum proprium - Recurso não provido.

(índice)

==========

Recurso Inominado 8346
Relator(a): Ronnie Herbert Barros Soares
Comarca: Cardoso
Órgão julgador: 2ª Turma Cível
Data do julgamento: 28/07/2008
Data de registro: 04/08/2008
Ementa: DPVAT - INCOMPETÊNCIA PAGAMENTO ANTERIOR - A conduta do requerido ao exigir realização de perícia configura comportamento contraditório (venire contra factum próprio) visto que jã houve reconhecimento da incapacidade e pagamento do seguro, versando a ação apenas sobre a diferença entre o que foi pago e o correspondente a quarenta salãrios-mínimos.

(índice)

==========

Recurso Inominado 12042
Relator(a): Roberto Caruso Costabile e Solimene
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Turma Cível
Data do julgamento: 24/06/2008
Data de registro: 11/07/2008
Ementa: SEGURO SAÚDE - Seguradora que sustenta na contestação a extinção do processo, com base em índice fixado por ela e a agência reguladora, e mais tarde, no recurso por ela interposto, ignora tal posicionamento para postular manutenção do índice unilateralmente fixado por ela ao cabo do período reclamado, a pretexto de equilíbrio da equação matemática do contrato. SEGURO SAÚDE - Antagonismo entre contestação e recurso da recorrente que causou perplexidade - Sentença que acolheu, pelo mérito, o índice do termo de ajustamento elaborado pela recorrente com a agência reguladora (11,57%) - Recurso que desdiz posição inicial da prestadora do serviço e quer, agora, manutenção do índice impugnado através da demanda promovida pela recorrida (46%) - Alegação de desequilíbrio da equação matemática do contrato. SEGURO SAÚDE - Comportamento processual da recorrente que é insólito - Violação à doutrina de confiança que sustenta o princípio da boa fé objetiva - Venire contra factum proprium - Afirmação de que o índice originário (46%) seria essencial para manutenção do equilíbrio da equação matemática do coplcato - Rejeição da assertiva - Argumentação |ue oemandaria prova cabal e afirmações diametralmente opostas àquelas lapcadas nos autos, tudo a reçuzir o potencial ^e^conyericimento das mesmas. LITIGANCIA DEXMA EE - Violação aos arts. 46 do CDC, 17, LVe VU^e 503 do Cód. de Processo Civil - Incidênda^aa multa de 1% de que trata o art. 18 do me^tíHítexto legal.

(índice)

==========

Apelação Cível 4751574000
Relator(a): Francisco Loureiro
Comarca: Araraquara
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 29/05/2008
Data de registro: 09/06/2008
Ementa: CESSÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Financiamento habitacionai - Contrato de gaveta, por ter sido celebrado sem a anuência da instituição financiadora - Cessão celebrada a título oneroso, perfeita e acabada, produzindo regulares efeitos entre cedentes e cessionário - Impossibilidade de retomada do imóvel pelos mutuários anteriores - Autora, promitente compradora original, que auxiliou o cessionário a obter a quitação da COHAB de maneira fraudulenta - Falecimento de mutuário original que não mais enseja a quitação do financiamento, uma vez operada a cessão e suprimida a causa da quitação - Inexistência de provas de inadimplemento do réu a justificar a ação reivindicatória do imóvel transferido - Comportamento contraditório da autora que constitui autêntico 'venire contra factum proprium' - Ação improcedente - Recurso improvido.
Apelação Com Revisão 935523005
Relator(a): Artur Marques
Comarca: Santo André
Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 28/04/2008
Data de registro: 08/05/2008
Ementa: CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HAVIDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BEVILÁQUA - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE PERCENTUAL RETIDO MÊS A MÊS PELA COOPERATIVA MÉDICA - PRESCRIÇÃO ANUA QUE INCIDE SOBRE CADA PARCELA RETIDA - CONTRA TO VERBAL - AL TERÁ ÇÃO

QUE INDEPENDE DE ADITAMENTO ESCRITO - NOVO CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO QUE, PROTRAINDO-SE NO TEMPO SEM OPOSIÇÃO, PASSA A INTEGRAR A RELAÇÃO JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - RECURSO CONHECIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO E PROVIDO QUANTO À PARCELA REMANESCENTE. "Intuitiva a exegese, tanto que observada no Código Reale, no sentido de se fixar como termo inicial do prazo prescricional do serviço médico a data em que finda a relação jurídica com o paciente, pois, nesse caso, a continuidade do serviço impediria a fixação do 'quantum * a ser exigido. No presente caso, contudo, a relação jurídica não se estabelece entre médico e paciente, de sorte que, ao final de cada mês, sabia o autor exatamente a quantia que fazia jus bem assim o percentual que estava sendo retido a título de participação nas despesas com a clínica onde exercia sua profissão. Nesse caso, o termo inicial para que o autor cobrasse a restituição da quantia que reputa indevidamente retida flui, independentemente, de cada retenção". "Como a retenção inquinada protraiu-se por tempo juridicamente relevante sem oposição, passou a integrar o contrato verbal de prestação de serviços, não podendo a parte, desfeito o vínculo jurídico, negar tal alteração e exigir a repetição. Em outras palavras, a conduta reiterada sem qualquer tipo de reserva mental passou a integrar o contrato verbal de prestação de serviços, sendo vedado a uma das partes 'venire contra factum proprium'".

(índice)

==========

Apelação Sem Revisão 1141603007

Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto

Comarca: Limeira

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/04/2008

Data de registro: 14/04/2008

Ementa: SEGURO DE VEÍCULO (facultativo) - AÇÃO DE COBRANÇA - Atraso no pagamento do prêmio - Cancelamento automático do contrato de seguro - Inadmissibilidade - Se a lei e o contrato prevêem a possibilidade de purga da mora é porque afastada encontra-se a hipótese de cancelamento automático do contrato de seguro. Diante do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2o, § 3o, § 2o, e 51, incs. IV e XI), aliás, é reputada nula a cláusula que autoriza o fornecedor (seguradora) a resolver uni lateralmente o contrato, porque abusiva. Não bastasse, no caso concreto, a seguradora sempre recebeu o prêmio com atraso superior a quinze dias antes da ocorrência do sinistro, de modo que a segurada tinha a justa expectativa de que poderia pagar o prêmio com atraso, sendo vedado à ré adotar conduta contraditória quando do sinistro (Venire contra factum proprium) - Por fim, a jurisprudência dominante do E. STJ prevê a necessidade de interpelação do segurado moroso para o desfazimento do contrato, o que não ocorreu. Recurso não provido.

(índice)

==========

Apelação Com Revisão 1109661009

Relator(a): Hamid Charaf Bdine Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 25/02/2008
Data de registro: 05/03/2008
Ementa: Promessa de venda de produto para posto de gasolina. Previsão de aquisição de quantidade mínima. Previsão de muita contratual e de prorrogação automática e dever de quitar mútuo se não houvesse cumprimento do contrato. Distribuidora que vende quantidade inferior à prevista durante vários meses, sem ressalva, e prorroga por escrito o contrato, igualmente sem irresignar-se. Pedido de cobrança da multa por inadõmplemento que configura o venire contra factum proprium. Supressio decorrente da longa inércia da distribuidora Reconhecimento do cumprimento do contrato e afastamento da muita e da imposição da obrigação de pagar o mútuo, uma vez que o contrato previa o reconhecimento de sua quitação em caso de cumprimento total do contrato. Recurso improvido.

(índice)

==========

Embargos de Declaração 1248199101
Relator(a): Cauduro Padin
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 25/06/2008
Data de registro: 25/07/2008
Ementa: Embargos de declaração. Omissão e prequestionamento. Embargos acolhidos em parte, sem alteração do resultado.

(índice)

==========

Apelação Com Revisão 4936464400
Relator(a): Antonio Marcelo Cunzolo Rimola
Comarca: Barueri
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado B
Data do julgamento: 27/06/2008
Data de registro: 17/07/2008
Ementa: PLANO DE SAÚDE - COBRANÇA - SERVIÇO PRESTADO - DENUNGtAÇÃO DA LEDE - SEGURO SAÚDE - CLÁUSULA ABUSXVA - DEVER DE RESSARCIR - DECISÃO MANTIDA-

(índice)

==========

Apelação Cível 4269664900
Relator(a): Francisco Loureiro
Comarca: Piracicaba
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 12/06/2008
Data de registro: 04/07/2008
Ementa: *01785160* COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Resolução do contrato por inadimplemento da promitente vendedora, em razão de vício de construção - Concomitante ação de indenização em razão dos mesmos fatos julgada procedente, com trânsito em julgado da sentença - Inviabilidade de executar a prestação devida e simultaneamente postular a resolução do contrato - Extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual - Decreto de extinção da ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC - Recurso não provido, com observação.

(índice)

==========

Apelação 7221826500
Relator(a): Cauduro Padin
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 14/05/2008
Data de registro: 03/06/2008
Ementa: Apelação.Ação de cobrança. Desistência. Quitação dos débitos. Aplicação do art. 940 Código Civil.

Dano moral absorvido. Recursos improvidos.

(índice)

==========

Apelação Com Revisão 930664000

Relator(a): Eros Piceli
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 14/05/2008
Data de registro: 19/05/2008
Ementa: Ação de execução - contrato de locação - embargos do deve dor - rejeitada substituição de bem penhorado pela ausência de requisitos - incabível impenhorabilidade de bem de famí lia por disposição expressa de lei - argüição de parte ilegíti ma ofende a boa fé objetiva - não há excesso de execução por divergência de data de reajuste e aniversário contratual - ausência de liquidez não demonstrada - apelação não provida.

(índice)

==========

Apelação Com Revisão 3404564500

Relator(a): A Santini Teodoro
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 11/03/2008
Data de registro: 18/03/2008
Ementa: Seguro Educacional. Indenização. Ação parcialmente procedente. Morte do responsável financeiro pelos pagamentos das mensalidades escolares. Sinistro. Recusa injustificada da seguradora caracterizada. Ficha cadastral do aluno que indica expressamente o responsável financeiro pelo pagamento. Ficha cadastral subsciita pela genitora dos beneficiários que não é óbice à indenização. Seguradora que aceitou os documentos e recebeu a integralidade do prêmio. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Indenização devida. Forma de pagamento. Aplicação da cláusula 16 do contrato. Apuração em liquidação de sentença. Possibilidade. Necessária apuração da extensão do pedido. Não violação do art. 459, parágrafo único, do CPC. Recurso provido em parte.

(índice)

==========

Apelação Com Revisão 4156214000

Relator(a): Francisco Loureiro
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado
Data de registro: 26/06/2007
Ementa:PLANO DE SA ÚDE - Cobrança – Pretendido recebimento de parcelas em atraso que superaram dezesseis meses - Não cabimento - Contrato que estava suspenso após trinta dias de inadimplemento, conforme cláusula contratual firmada entre as partes - Autora e ré que permaneceram inertes por longo período sem denunciar formalmente o contrato - Postura da operadora que gerou expectativa na parte contrária de que o contrato já se encontrava extinto, independentemente de qualquer iniciativa do segurado - Observância da boa-fé objetiva, ou sejaf a manutenção de conduta que não frustre as legítimas expectativas despertadas na contraparte - Princípio da suppressio - Sentença que restringiu o débito a aos dois meses iniciais de inadimplemento - Manutenção — Recurso não provido.

(índice)

==========

Superior Tribunal de Justiça

Processo
REsp 681856 / RS
RECURSO ESPECIAL
2004/0114359-3
Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
12/06/2007
Data da Publicação/Fonte
DJ 06.08.2007 p. 497
Ementa
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DOS DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO VICE-PRESIDENTE FINANCEIRO DO CLUBE. IMPOSIÇÃO DO ESTATUTO. FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO
ESPECIAL IMPROVIDO.
1. Incensurável o tratamento dado ao caso pela Corte de origem, não só pela distinção feita entre a natureza do contrato exeqüendo (art. 585, II, do CPC), face aos títulos executivos extrajudiciais relacionados na regra estatutária, cujo descumprimento teria o condão de inviabilizar o processo executivo, mas, principalmente, pela repulsa à invocação de suposto vício na constituição do pacto,
levado a efeito pelo próprio executado, uma vez havendo o recorrido agido de boa-fé e alicerçado na teoria da aparência, que legitimava
a representação social por quem se apresentava como habilitado à negociação empreendida. 2. Denota-se, assim, que a almejada declaração de nulidade do título exeqüendo está nitidamente em descompasso com o proceder anterior do recorrente (a ninguém é lícito venire contra factum proprium).
3. Interpretação que conferisse o desate pretendido pelo recorrente, no sentido de que se declare a inexeqüibilidade do contrato entabulado entre as partes, em razão de vício formal, afrontaria o princípio da razoabilidade, assim como o da própria boa-fé objetiva, que deve nortear tanto o ajuste, como o cumprimento dos negócios jurídicos em geral.
4. Recurso especial não conhecido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Veja
(TEORIA DA APARÊNCIA - PRESUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA)
STJ - RESP 147030-AM
(TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS - "VENIRE
CONTRA FACTUM PROPRIUM")
STJ - RESP 95539-SP (LEXSTJ 91/267, RSTJ 93/314)

(índice)

==========
Processo
AgRg no REsp 396489 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2001/0145990-5
Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
11/03/2008
Data da Publicação/Fonte
DJe 26.03.2008
Ementa
TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE
SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO
N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77.
1. É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como "toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor". Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à
União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80).
2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento
jurídico pátrio, pois a ninguém é dado venire contra factum proprium, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida
seja qualificada como produtora de sementes. Agravo regimental improvido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

==========

Processo
AgRg no REsp 946499 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2007/0094219-8
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
18/10/2007
Data da Publicação/Fonte
DJ 05.11.2007 p. 257
REVPRO vol. 154 p. 176
Ementa
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRAZO DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PERÍCIA.
1. A interpretação sistemática do art.188 c/c art.261, CPC, impõe a conclusão de que o prazo deferido à Fazenda Pública para formular incidente de impugnação ao valor da causa é abrangido pela contagem em quádruplo.

2. O art.188, CPC, afirma que se contará em quádruplo o prazo para
contestar, quando a parte for a Fazenda Pública. O art. 261, CPC, prescreve que o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o
valor atribuído à causa pelo autor. O incidente de impugnação ao valor da causa tem prazo de exercício serviente ao homólogo lapso
para contestar. Se a Fazenda Pública tem o necessário e justo privilégio de contestar no prazo quádruplo, o ato de impugnação deverá ser manifestado em idêntico intervalo. Imaginar diversamente
é quebrar o paralelismo das formas e a lógica da técnica processual
prestigiada no CPC.
3. O juiz é soberano, desde que motivadamente, para decidir acerca
da pertinência de realização de prova pericial, especialmente quando
se tratar de incidente de impugnação ao valor da causa, por definição sumário e expedito.
4. Na espécie, como salientado no decisório de primeiro grau, o
valor da causa foi elevado em razão do pedido deduzido na inicial,
consistente na condenação do Município em quantia expressiva. O
valor primitivo da causa era uma fração do quantum postulado a título ressarcitório contra a Fazenda Pública. 5. A agravante foi alcançado por sua própria conduta anterior.
Venire contra factum proprium, como bem definiram os antigos romanos, ao resumir a vedação jurídicas às posições contraditórias.
Esse princípio do Direito Privado é aplicável ao Direito Público, mormente ao Direito Processual, que exige a lealdade e o comportamento coerente dos litigantes. Essa privatização principiológica do Direito Público, como tem sido defendida na
Segunda Turma pelo Min. João Otávio de Noronha, atende aos pressupostos da eticidade e da moralidade.
6. Não poderia a agravante, sob o color de uma perícia, desejar o melhor dos dois mundos. Ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos.
Agravo regimental improvido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

==========

Processo
REsp 396483 / PR
RECURSO ESPECIAL
2001/0145989-0
Relator(a)
Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento

02/08/2007
Data da Publicação/Fonte
DJ 17.12.2007 p. 158
Ementa
TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE
SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO
N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77.
1. É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua
produtor de semente como toda pessoa física ou jurídica devidamente
credenciada pela entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor. Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80).
2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado venire contra factum proprio, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. Assim, diante
da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.
Recurso especial improvido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

==========

Processo
REsp 605687 / AM
RECURSO ESPECIAL
2003/0202450-6
Relator(a)
Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento
02/06/2005
Data da Publicação/Fonte
DJ 20.06.2005 p. 273
RSTJ vol. 198 p. 328
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. SIGILO TELEFÔNICO. REGISTRO DE LIGAÇÕES
TELEFÔNICAS. USO AUTORIZADO COMO PROVA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO
PARA JUNTADA DE DOCUMENTO PESSOAL. ATOS POSTERIORES. "VENIRE CONTRA
FACTUM PROPRIUM". SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. HIPÓTESES. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEFESA DA INTIMIDADE.
POSSIBILIDADE.
- A juntada de documento contendo o registro de ligações telefônicas

de uma das partes, autorizada por essa e com a finalidade de fazer prova de fato contrário alegado por essa, não enseja quebra de sigilo telefônico nem violação do direito à privacidade, sendo ato lícito nos termos do art. 72, § 1.°, da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações).
- Parte que autoriza a juntada, pela parte contrária, de documento
contendo informações pessoais suas, não pode depois ingressar com
ação pedindo indenização, alegando violação do direito à privacidade
pelo fato da juntada do documento. Doutrina dos atos próprios.
- O rol das hipóteses de segredo de justiça não é taxativo, sendo autorizado o segredo quando houver a necessidade de defesa da intimidade.
Recurso especial conhecido e provido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos
Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(índice)

==========

Processo
REsp 60129 / SP
RECURSO ESPECIAL
1995/0005110-9

Relator(a)
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280)
Órgão Julgador
T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento
20/09/2004
Data da Publicação/Fonte
DJ 16.11.2004 p. 271
RSTJ vol. 185 p. 352
Ementa
Responsabilidade Civil. Deformidades físicas em razão do uso, pela
genitora, de medicamento contendo Talidomida. Indenização. Cabimento. Processual Civil. Recurso especial. Ofensa aos arts. 1º, 2º, 267, IV, 295, III, 468, 522, do CPC e 159 e 1518, do antigo Código Civil. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula 211/STJ. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Mero inconformismo da parte. Arts. 47 e 77, III, do CPC e 896, da Lei Material Civil. Violação. Inocorrência. Art. 70, III, CPC.
Denunciação à lide. Impossibilidade, no caso.
I - Ressentindo-se os arts. 1º, 2º, 267, IV, 295, III, 468, 522, do CPC e 159 e 1518, do antigo Código Civil, do indispensável requisito do prequestionamento, apesar da aposição do recurso aclaratório, incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356, do STF e 211, desta Corte.
II - Diz o art. 896, do Código Civil: "A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes." Não se pode considerar tenha a Lei 7.070, de 20 de fevereiro de 1982, estabelecido uma relação de solidariedade entre o laboratório demandado e a União, vez que se trata de lei previdenciária e que, por seu conteúdo, não determina ser essa responsável, direta ou

indiretamente, pelos danos causados aos beneficiários.
III - A mera circunstância de a União Federal, por meio do Ministério da Saúde, haver concedido ao laboratório réu licença para comercialização do remédio desastroso e nocivo, não gera, só por isso, o direito de regresso contra a Fazenda Nacional, ao pálio da denominada responsabilidade objetiva. A licença de fabricação e comercialização, em tais casos, concedida à vista das informações de pesquisa fornecidas pelo próprio laboratório e, assim, a via regressiva corresponderá a venire contra factum proprium.
IV - A cláusula constante da transação judicial, efetivada em demanda anterior, que supostamente autorizaria a denunciação da lide, possui caráter eminentemente restritivo àquela demanda, não sendo permitido estender a sua aplicação a toda e qualquer ação promovida contra o réu.
V - Recurso especial não conhecido.
Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.
Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

(índice)

==========

Processo
REsp 47015 / SP
RECURSO ESPECIAL
1994/0011462-1
Relator(a)
Ministro ADHEMAR MACIEL (1099)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
16/10/1997
Data da Publicação/Fonte
DJ 09.12.1997 p. 64655
RT V 00754 p. 225
RT vol. 754 p. 225
Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TITULO DE PROPRIEDADE OUTORGADO PELO PODER PUBLICO, ATRAVES DE FUNCIONARIO DE ALTO ESCALÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA PROPRIA ADMINISTRAÇÃO, OBJETIVANDO PREJUDICAR O ADQUIRENTE: INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NO POLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O PRINCIPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INSTITUIÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. PRESERVAÇÃO DA MATA INSERTA EM LOTE DE PARTICULAR. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELA INDISPONIBILIDADE DO IMOVEL, E NÃO SO DA MATA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
I- SE O SUPOSTO EQUIVOCO NO TITULO DE PROPRIEDADE FOI CAUSADO PELA PROPRIA ADMINISTRAÇÃO, ATRAVES DE FUNCIONARIO DE ALTO

ESCALÃO, NÃO HA QUE SE ALEGAR O VICIO COM O ESCOPO DE PREJUDICAR AQUELE QUE, DE BOA-FE, PAGOU O PREÇO ESTIPULADO PARA FINS DE AQUISIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCIPIOS DE QUE "MEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" E DE QUE "MEMO CREDITUR TURPITUDINEM SUAM ALLEGANS".
II- FEITA A CITAÇÃO VALIDAMENTE, NÃO E MAIS POSSIVEL ALTERAR A COMPOSIÇÃO DOS POLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SALVO AS SUBSTITUIÇÕES PERMITIDAS POR LEI (V.G., ARTS. 41 A 43, E ARTS. 1.055 A 1.062, TODOS DO CPC). APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. INTELIGENCIA DOS ARTS. 41 E 264 DO CPC. PRECEDENTE DO STF: RE N. 83.983/RJ.
III- O PROPRIETARIO QUE TEVE O SEU IMOVEL ABRANGIDO POR PARQUE CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZ JUS A INTEGRAL INDENIZAÇÃO DA AREA ATINGIDA, E NÃO APENAS EM RELAÇÃO A MATA A SER PRESERVADA. PRECEDENTE DO STJ: RESP N. 39.842/SP.
IV- RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
Acórdão
POR MAIORIA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EXPROPRIADO. VENCIDO O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS.

(índice)

==========
Processo
REsp 95539 / SP
RECURSO ESPECIAL
1996/0030416-5
Relator(a)
Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento
03/09/1996
Data da Publicação/Fonte
DJ 14.10.1996 p. 39015
LEXSTJ vol. 91 p. 267
RSTJ vol. 93 p. 314
Ementa
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSENTIMENTO DA MULHER. ATOS POSTERIORES. " VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ". BOA-FE. PREPARO.
FERIAS.
1. TENDO A PARTE PROTOCOLADO SEU RECURSO E, DEPOIS DISSO, RECOLHIDO A IMPORTANCIA RELATIVA AO PREPARO, TUDO NO PERIODO DE FERIAS FORENSES, NÃO SE PODE DIZER QUE DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CPC. VOTOS VENCIDOS.
2. A MULHER QUE DEIXA DE ASSINAR O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA JUNTAMENTE COM O MARIDO, MAS DEPOIS DISSO, EM JUIZO, EXPRESSAMENTE ADMITE A EXISTENCIA E VALIDADE DO CONTRATO, FUNDAMENTO PARA A DENUNCIAÇÃO DE OUTRA LIDE, E NADA IMPUGNA CONTRA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DURANTE MAIS DE 17 ANOS, TEMPO EM QUE OS PROMISSARIOS COMPRADORES EXERCERAM PACIFICAMENTE A POSSE SOBRE O

IMOVEL, NÃO PODE DEPOIS SE
OPOR AO PEDIDO DE
FORNECIMENTO DE
ESCRITURA DEFINITIVA.
DOUTRINA DOS ATOS PROPRIOS.
ART. 132 DO CC.
3. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.
Acórdão
POR MAIORIA, REJEITAR A
PRELIMINAR DE DESERÇÃO,
VENCIDOS OS SRS.
MINISTROS SALVIO DE
FIGUEIREDO E CESAR ASFOR
ROCHA. NO MERITO,
POR UNANIMIDADE, CONHECER
DO RECURSO E DAR-LHE
PROVIMENTO.

(índice)

==========

Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica
e disponibilizada no Banco do Conhecimento
em: 18.08.2008

(críticas e sugestões: jurisprudência@tj.rj.gov.br)